

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	28
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	42
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	53

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 08 de março de 2024

Publicação: Segunda-feira, 11 de março de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/002256/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - PI

RESPONSÁVEL: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 58/2024 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2023, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em 26.02.2024, às 04:41:00, foi recebida a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário foi concedida Medida Cautelar deferindo o bloqueio de contas, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/2009.

Após solicitação do gestor, foi realizado desbloqueio temporário das contas bancárias pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para que se efetuasse o pagamento das Guias de Parcelamento Previdenciário (GRPARCEL), dos acordos de nº 0863/2021, 0864/2021, 0865/2021 e 903/2023 (de novembro e dezembro de 2023) e Guias de Recolhimento de Contribuição (GRCP) da parte patronal e do servidor (setembro a dezembro de 2023).

Ocorre que, conforme Memorando nº 24/2024 – DFCONTAS, juntado à peça 24, a Prefeitura Municipal de Passagem Franca já se encontra adimplente perante este Tribunal de Contas com o envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a dezembro de 2023.

Diante do exposto, em consonância com a informação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, considerando a adimplência do município, **decido pelo DESBLOQUEIO** em definitivo das contas bancárias de titularidade da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí.

Encaminhe-se o processo à Presidência deste Tribunal para expedição dos devidos ofícios para instituições bancárias, bem como para notificar o Prefeito Municipal, Sr. Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino, desta decisão monocrática.

Em ato contínuo, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/002450/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ, EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CADASTRO DE LICITAÇÃO NO LICITAÇÕES WEB.

DENUNCIANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

DENUNCIADOS: JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS – PREFEITO

RAIANE RODRIGUES CARVALHO – PREGOEIRA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 61/2024 – GJC

1. DOS FATOS

Trata-se de Denúncia formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, em face em da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí/PI, em decorrência da não divulgação do Pregão Eletrônico nº 015/2024 da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí/PI no Sistema Licitações Web do TCE/PI.

À peça 4, a representante aponta, em síntese, que a Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí/PI publicou na Edição 664 do Diário Oficial das Prefeituras Municipais, de 16 de fevereiro de 2024, o aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2024, destinado a “Contratação de empresa especializada para aquisição de peças e acessórios para reposição em motos, aquisição de artigos de armarinho, brinquedos e artigos recreativos para atender as necessidades da prefeitura municipal e secretarias de Campinas do Piauí, por lote, conforme especificações contidas no termo de referência e edital” e não procedeu ao devido cadastro nos sistemas desta Corte de Contas.

Ao final, a representante requer medida cautelar para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 015/2024 até o cadastramento de todas as informações necessárias no Sistema Licitações Web. Requer, ainda, a citação dos responsáveis.

É o que basta relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que o cerne da presente Representação é ausência de cadastramento das informações do Pregão Eletrônico Nº 015/2024, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, Sistema Licitações Web.

Verifica-se que a Prefeitura Municipal não observou às regras atinentes a publicação do edital no Sistema Licitações Web, considerando que o cadastramento do Pregão Eletrônico nº 015/2024 deveria ser realizado até o dia 19.02.2024 (dia útil imediatamente posterior ao da última publicação), nos termos dos arts. 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017.

Pois bem.

Conforme cedição, são necessários dois requisitos concomitantes para o deferimento do pedido de cautelar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, após pesquisa no sistema Licitações Web, foi possível constatar que a Prefeitura Municipal de fato não cadastrou o Pregão Eletrônico Nº 15/2024 como apontado, entretanto, cadastrou os pregões eletrônicos Nº 16 e Nº 17/2024.

Ao se comparar o objeto dos três certames licitatórios supracitados, tem-se que o objeto do Pregão Nº 15 corresponde à junção dos objetos dos dois outros Pregões: 16 e 17/2024.

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=917550>

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=917586>

Assim, considerando que o que pode ter ocorrido foi a substituição do certame questionado pelos dois outros devidamente cadastrados no Sistema, entendo que não resta suficientemente caracterizado a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).

Faz-se a ressalva, entretanto, que a administração municipal deve cadastrar todo e qualquer certame licitatório no Sistema Licitações Web, informando, inclusive um cancelamento ou anulação. Portanto, permanece a irregularidade da conduta na ausência de cadastro e a necessidade de esclarecimento dos fatos por parte dos responsáveis sobre o andamento Pregão Eletrônico Nº 15/2024 e seu possível cancelamento, reclamando assim as suas citações.

Isto posto, não estando presentes todos os requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, denego o presente pedido de cautelar.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação dos responsáveis Sr. Jomario Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal e da Sra. Raiane Rodrigues Carvalho, Pregoeira.

Encaminhem-se os autos para Primeira Câmara para publicação no Diário Eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, Sr. Jomario Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal e da Sra. Raiane Rodrigues Carvalho, Pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Ressalto que caso a citação acima determinada se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, § 2º do Regimento Interno.

Havendo apresentação de defesa tempestiva, autorizo a juntada aos autos, ou transcorrido o prazo *in albis*, encaminhem-se à DFCONTRATOS 3, para fins de contraditório e, logo após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002246/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 059/2024-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO - EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

RESPONSÁVEL: EUDES AGRIPINO RIBEIRO – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Fronteiras em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Verificando os requisitos para a concessão da medida cautelar, este Relator determinou o deferimento do pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Fronteiras, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica.

Ocorre que o gestor protocolou pedido de desbloqueio das contas (Protocolo 002817/2024), em que afirma a existência de recursos suficientes nas contas para o pagamento das guias, restando pendente apenas o desbloqueio das contas para que tais pagamentos sejam efetivados.

Diante disso, o pedido foi encaminhado à DFPESSOAL IV para análise da documentação juntada.

A divisão técnica manifestou-se favorável ao requerimento do gestor e sugeriu o desbloqueio temporário das contas do Município de Fronteiras, desde que haja a juntada, no prazo de cinco dias úteis, no sistema Documentação Web e nos termos da IN TCE/PI 06/2022, das guias e comprovantes de transferência das contribuições previdenciárias devidas ao seu RPPS, sob pena de novo bloqueio.

Portanto, determino:

A disponibilização desta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, o envio dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio das contas;

A intimação da Prefeitura de Fronteiras para que apresente as guias e comprovantes das transferências das contribuições previdenciárias devidas ao seu RPPS, no prazo de 5 dias úteis, contados a partir do comprovante de recebimento, sob pena de novo bloqueio das contas.

Teresina-Piauí, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 004 DE MARÇO DE 2024

EXPEDIENTE Nº 010/24 – E. **PROCESSO SEI Nº 100370/2024** – Trata o presente expediente do Relatório Geral de Atividades da Corregedoria do exercício de 2023 (peça 0136284), encaminhado pela Presidência para conhecimento e apreciação da matéria. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar o Relatório de Atividades da Corregedoria – 2023**, conforme Relatório acostado à peça 0136284.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente) e Jackson Nobre Veras.

Sessão Plenária Ordinária, em 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 004 DE MARÇO DE 2024

EXPEDIENTE N.º 011/24 – E. **PROCESSO SEI N.º 101268/2024** – Trata o presente expediente de Memorando da Secretaria de Controle Externo – SECEX/DFPessoal encaminhado à Presidência, solicitando autorização plenária para **disponibilização no sítio eletrônico desta Corte de Contas de um meio adequado – via web - para que todo e qualquer cidadão possa consultar, especificamente, consoante nossas bases de dados e de prestação de contas, se determinada pessoa física é ou não servidora pública, com a contemplação das devidas observações pertinentes.** A motivação do pedido destaca os seguintes considerandos: a necessidade de aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização desta Diretoria Técnica, a fim de alcançar cada vez mais eficiência, eficácia e efetividade; a competência da Diretoria Técnica para, mediante sistemas de informação e suas tecnologias, definir as melhores estratégias de ação de controle a ser adotada, especialmente com foco na prevenção de eventuais irregularidades; a adequação desta Corte de Contas e de suas unidades técnicas às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD; a queixa reiterada dos gestores públicos da ausência de meios para consultar, quando da nomeação de servidores, se o mesmo já é ou não servidor público. A Presidência atendendo o Memorando, encaminhou a matéria ao Plenário para apreciação. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a matéria em todos os seus termos**, conforme memorando acostado à peça 0147145.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente) e Jackson Nobre Veras.

Sessão Plenária Ordinária, em 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/006334/2020

ACÓRDÃO Nº 43/2024 - SPL

NATUREZA: MONITORAMENTO – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 2019/2020

RESPONSÁVEL: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26 DE FEVEREIRO A 01 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: MONITORAMENTO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DOS ACÓRDÃOS Nº 337-B E Nº 149-B (TC 014685/2017). DESBLOQUEIO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF. DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESPESAS ACIMA DO VALOR PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO APROVADO PELO TCE/PI. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º, IX, DA IN Nº 03/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS VINCULADAS AO RECURSO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Não saneamento/justificativa dos pontos elencados pela divisão técnica no relatório de monitoramento.

Sumário: Monitoramento. Recursos do FUNDEF. Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí/PI. Exercícios de 2019/2020. Multa. Determinação. Recomendação.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Despesas sem previsão orçamentária (sem a devida autorização legal); b) Despesas acima do valor previsto no plano de aplicação aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí; c) Descumprimento do art. 1º, IX, da Instrução Normativa nº 03/2019 TCE/PI; d) Ausência de extratos bancários das contas bancárias do Banco do Brasil vinculadas ao recurso do precatório do FUNDEF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela aplicação de multa correspondente a 500 UFR-PI ao Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, consoante art. 79, inciso VIII, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu, ainda, pela:

a) Expedição de determinação ao gestor para que encaminhe a esta Corte de Contas, através do sistema Documentação Controle, Relatório de Gestão referente aos exercícios de 2019 a 2022, conforme determinação do art. 1º, IX da I nº 03/2019 do TCE/PI e, através do sistema Documentação Controle, os extratos bancários (conta corrente e aplicação) das contas 27880-7 e 27881-5, agência 2362-0, do Banco do Brasil, referente aos exercícios de 2019 a 2022, conforme determinado no art. 2º das IN 09/2018, 07/2019, 07/2020 e 05/2021 do TCE/PI;

b) Expedição de recomendação ao gestor para que sejam observados, em relação ao saldo remanescente da verba do FUNDEF, os valores previstos no plano de aplicação apreciado pelo TCE/PI e, caso entenda pela necessidade de atualizações do referido instrumento de planejamento, seja para elevação/redução de gastos, bem como para inclusão/exclusão de objeto, que as encaminhe a esta Corte de Contas para apreciação;

c) Expedição de recomendação ao gestor para que observe, em relação ao saldo remanescente da verba do FUNDEF, os valores previstos no plano de aplicação apreciado pelo TCE/PI e, caso entenda pela necessidade de atualizações do referido instrumento de planejamento, seja para elevação/redução de gastos, bem como para inclusão/exclusão de objeto, que as encaminhe a esta Corte de Contas para apreciação.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RELATOR

Nº PROCESSO:TC/ 006793/2023

ACÓRDÃO Nº 44/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020)

UNIDADE GESTORA: P. M DE SANTA FILOMENA

GESTOR: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA - PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: LUANA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO – PEÇA 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26 DE FEVEREIRO A 01 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEVADO NÚMERO DE DECRETOS MUNICIPAIS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS PUBLICADOS INTEMPESTIVAMENTE. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE LEGAL. INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ATRASOS NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAS. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE.

1. As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, não sendo suficientes para recomendar a reprovação das mesmas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal. Exercício de 2020. Conhecimento. Provimento Parcial. Aprovação com Ressalvas. Recomendações.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - Elevado número de Decretos Municipais de abertura de créditos adicionais publicados intempestivamente, sendo, inclusive, o de n.º 36/2020 não tendo sua publicação no DOM comprovada; 2 - Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite legal; 3 - Indicador negativo do FUNDEB - despesa superior ao recurso recebido (parcialmente sanada); 4 - Conta única do FUNDEB em desconformidade com a Portaria n.º 2/2018/STN; 5 - Conta bancária do FUNDEB com movimentação de recursos de fontes diversas; 6 - Déficit de execução orçamentária apurado no Balanço Orçamentário (parcialmente sanada); 7 - Atrasos no envio da prestação de contas mensal; 8 - Distorção Idade-Série: o município apresentou um decréscimo nos índices que medem a distorção idade-série, não obstante os percentuais elevados; e 9 - Transparência do Município: o portal institucional obteve a nota 30,14%, enquadrando-se na faixa de resultado deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando o Parecer Prévio nº 072/2023-SSC (TC/017740/2020), para julgamento de **Aprovação com Ressalvas** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Filomena/PI, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga.

Decidiu, ainda, pela **manutenção das Recomendações**, nos termos do voto do Relator do TC 017740/2020, a saber: “b) Expedir Recomendação ao atual gestor, para que: b.1) implemente uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE; b.2) observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b.3) cumpra o disposto pela IN TCE/PI n.º 09/2018 quanto aos prazos para envio das peças orçamentárias do município. Vencido o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o qual votou pela emissão de parecer prévio de Aprovação, com ressalvas, da presente prestação de contas de governo.”

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Dunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RELATOR

PROCESSO: TC/009346/2023

ACÓRDÃO Nº 098/2024-SSC

NATUREZA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – REFERENTE AO PROCESSO TC 011427/2021

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: MARCELO COSTA E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26 DE FEVEREIRO A 01 DE MARÇO DE 2024

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 516/2022-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2021. APLICAÇÃO DE MULTA. REENVIO.

SUMÁRIO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Denúncia. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Exercício 2021. Decisão Unânime. Aplicação de Multa. Reenvio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), o voto do Relator (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator da seguinte forma:

pela **aplicação de multa de 5.000 UFR-PI**, ao gestor, **Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal)** por não comprovar o cumprimento das determinações do Acórdão nº 516/2021- SSC, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI;

reenvio de ofício, sem prejuízo da multa aplicada, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 516/2021- SSC, fazendo constar expressamente que o descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação de nova multa, desta feita, por reincidência, conforme art. 206, VII do RITCE-PI, c/c o art. 79, VI da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.
Teresina, 01 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

ACÓRDÃO Nº 105/2024-SSC

NATUREZA: DENÚNCIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO
DENUNCIANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM DO PIAUÍ - SENATEPI

DENUNCIADO/UNIDADE GESTORA: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA (PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE JANEIRO A 02 DE FEVEREIRO DE 2024 E 26 DE FEVEREIRO A 01 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA: DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 114/2022 - SSC. PROCESSO DE DENÚNCIA TC/039143/2012.

1 - A unidade técnica, em pesquisa aos sistemas corporativos desta Corte de Contas, não detectou o envio do PCCS, e em busca ao Diário Oficial dos Municípios (DOM) não verificou a sua publicação, o que enseja o descumprimento ao Acórdão nº 114/2022-SSC.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Lagoa do São Francisco. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Complementar – Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal – DFPESSOAL 2 (peça nº 95), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 98), o voto do Relator (peça nº 101), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 101), nos seguintes termos:

a - pela **procedência da denúncia**, pelas alegações levantadas pelo SENATEPI, tendo em vista a não implantação do PCCS dos profissionais de Saúde no Município de Lagoa de São Francisco – PI, contrariando à determinação emanada do Acórdão nº 114/2022 – SSC e o não cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 8.142/1990 pelo Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/004869/2023

ACÓRDÃO Nº 108/2024-SSC
 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – SECEX/DFCONTRATOS - 2
 REPRESENTADO/UNIDADE GESTORA: JOSÉ LIMA DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZ)
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE JANEIRO A 02 DE FEVEREIRO DE 2024 E 26 DE FEVEREIRO A 01 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO IN TCE/PI Nº 06/2017.

1 - A ausência de cadastro de contratos firmados no exercício financeiro de 2023 no Sistema Contratos Web enseja o descumprimento a IN TCE/PI nº 06/2017;

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Santa Luz. Exercício de 2023. Procedência. Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), o voto do Relator (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), nos seguintes termos:

a - pela **procedência** da representação, com fulcro no art. 235,VI do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº13/11), e com redução da **MULTA** ao Sr. JOSÉ LIMA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Santa Luz, **no valor de 600,00 UFR**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2014.;

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004333/2022

PARECER PRÉVIO Nº 06/2024 - SSC
 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
 RESPONSÁVEL: VALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)
 ADVOGADO (A): GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS- OAB/PI- 3.646 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 01)
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26 DE FEVEREIRO A 01 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES.

1. As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Dom Expedito Lopes. Contas de Governo. Exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Encaminhamento. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo legal; 2 – não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos; 3 – indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados para os anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça nº 04), considerando a defesa juntada às peças nº 10 e 11, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município de Dom Expedito Lopes/PI, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. Valmir Barbosa de Oliveira, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

Expedição de recomendação ao (à) atual Prefeito (a) Municipal para que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.

Expedição de recomendações ao (à) atual Prefeito (a) Municipal para:

3.1) utilizar dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

3.2) encaminhar, no prazo de 180 dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

4) **Encaminhamento** ao prefeito municipal, Sr. Valmir Barbosa de Araújo Júnior, de cópia do Parecer Prévio que vier a ser prolatado por este Tribunal, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório unidade técnica e do parecer do MPC/PI para que tome ciência do presente processo de prestação de contas de governo;

5) **Encaminhamento** ao órgão de controle interno municipal de cópia do Parecer Prévio que vier a ser prolatado pelo TCE/PI, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas.

Presentes os Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 01 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/020212/2021

PARECER PRÉVIO Nº 07/2024 - SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: DIJALMA GOMES MASCARENHAS (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA- OAB/PI- 5.952

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26 DE FEVEREIRO A 01 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO DE 2021. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB ABAIXO DA META PROJETADA PARA OS ANOS INICIAIS E FINAIS. INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE APRESENTA PERCENTUAIS ELEVADOS NOS ANOS FINAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, não sendo suficientes para ensejarem em julgamento de irregularidade.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Monte Alegre do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2021. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação dos decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual; 2. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB abaixo da meta projetada para os anos iniciais e finais; 4. Indicador Distorção Idade-Série apresenta percentuais elevados nos anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFCONTAS 2 (peça 03), considerando a Defesa juntada às peças 09 a 13, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFCONTAS 2 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Monte Alegre do Piauí/PI, exercício 2021, na responsabilidade do Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Segunda Câmara, também, unânime, pelas **recomendações** ao atual prefeito a seguir relacionadas:

b.1) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

b.2) publicar os decretos municipais no órgão de imprensa oficial no prazo de 10 dias a partir da ultimação do ato respectivo, em atendimento ao art. 28, caput, inciso II e parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989;

b.3) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

b.4) reequilibrar as despesas de pessoal do poder executivo no limite estabelecido no art. 20, inciso III, “b” da LRF.

Presentes os Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 01 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC 013075/2023

ACÓRDÃO Nº 46/2024-SPL

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

RECORRENTE: JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA BRITO

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1846

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS. EXERCÍCIO 2017.

1 –Desde o Acórdão da Prestação de Contas nº 1.764/2020 que ocorreu em 13 de outubro de 2020 até a data de julgamento deste recurso, não restou demonstrado o cumprimento da determinação quanto à instauração de Tomada de Contas Especial e nem outra medida tomada, em afronta ao art. 79, III da Lei 5.888/2009, entendo que não prosperam as razões levantadas pelo recorrente.

Sumário. Pedido de Reexame. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Exercício de 2017. Julgamento em consonância com o

Ministério Público de Contas pelo Conhecimento e, no mérito, pelo Improvimento mantendo o Acórdão nº 461/2023. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto da Relatora (peça 11), decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e quanto ao mérito pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida Acórdão nº 461/2023.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do dia 26/02/2024 a 01/03/2024.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relato

PROCESSO: TC/020370/2021

ACÓRDÃO Nº 088/2024 – SSC

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 26/02/2024 A 01/03/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

UNIDADE GESTORA: P.M DE JARDIM DO MULATO

RESPONSÁVEL: DEJAIR LIMA DE SOUSA – PREFEITO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: MUNICÍPIO DE JARDIM DO MULATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2021. PREFEITURA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2021. Prefeitura. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa ao gestor da Prefeitura. Expedição de Recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de de Análise de Gestão emitido pela Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13),

o Relatório de Contraditório de origem da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 85); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), a sustentação oral do advogado Antônio José Viana Gomes, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, de forma unânime, contrariando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 98), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do Município de Jardim do Mulato - PI, exercício de 2021, na responsabilidade do Sr. Dejair Lima de Sousa (Prefeito), com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, assim como pela aplicação de multa ao gestor no montante de 1000 UFR-PI a teor do disposto no art. 79, I e II da lei antes referida; e pela expedição das seguintes medidas:

a) Que seja recomendado ao gestor da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato que:
- Proceda à imediata atualização do sítio eletrônico e portal da transparência de acesso público, disponibilizando todas as informações e documentos exigidos na Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, assegurando que sejam inseridas e atualizadas em tempo real; - Se assegure de que as informações sejam franqueadas no portal da transparência de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão e de modo que os cidadãos as encontrem por meio de procedimentos simples, rápidos e fáceis;

b) Que seja recomendado ao gestor da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato que: - Cumpra os Princípios da Publicidade e da Transparência Pública promovendo a disponibilização sistemática no site/Portal da Transparência de todas as informações relativas aos procedimentos licitatórios, contratos, dispensas e inexigibilidades de licitação, bem ainda dos contratos firmados;

c) Realize avaliação da relação custo x benefício da contratação de 5 bancas de advogados para a Prefeitura;

d) Que os processos de despesas, bem como a devida execução orçamentária, sejam submetidos rotineiramente a Controladoria Interna do município, de responsabilidade da Sra. Celisane Lima de Sousa, para que se manifeste sobre sua adequação às normas legais e aos objetivos e políticas públicas do município.

Presentes os conselheiros: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, de 26/02/2024 a 01/03/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020370/2021

ACÓRDÃO Nº 089/2024 – SSC

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 26/02/2024 A 01/03/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

UNIDADE GESTORA: P.M DE JARDIM DO MULATO

RESPONSÁVEL: CELISANE LIMA DE SOUSA (CONTROLADORA INTERNA DO MUNICÍPIO)

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: MUNICÍPIO DE JARDIM DO MULATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2021. CONTROLADORIA. MULTA.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2021. Controladoria. Aplicação de Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de de Análise de Gestão emitido pela Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório de origem da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 85); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, de forma unânime, corroborando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 98), pela Aplicação de multa à Sra. Celisane Lima de Sousa (Controladora do Município) no montante de **250 UFR-PI** a teor do disposto no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão da ausência de efetiva atuação do Controle Interno da Prefeitura (IN TCE nº 02/2017).

Presentes os conselheiros: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, de 26/02/2024 a 01/03/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/006374/2023.

ACÓRDÃO Nº 48/2024-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS.

REPRESENTADO (A)(S): MARIA VILANI DA SILVA – GESTORA DA SECID, ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JÚNIOR - PRESIDENTE DA CPL DA SECID E OSVALDO LEÔNICIO DA SILVA FILHO - DIRETOR DA UNIDADE DE PROGRAMAS, PROJETO E OBRAS.

ADVOGADO(A)(S): THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI 10.260) E OUTROS, ROBERTO ORSANO NAPOLEÃO (OAB/PI 14.383), JOÃO CARLOS ANDRADE CAVALCANTE JÚNIOR (OAB/PI 15.986) – PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 22,29,36.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 26/02/2024 A 01/03/2024.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. CONDUÇÃO IRREGULAR DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ARQUIVAMENTO.

1. Restou constatada a perda do objeto, tendo em vista o cancelamento das Concorrências Nº 002/2023/CPL/SECID, Nº 004/2023/CPL/SECID e Nº 005/2023/CPL/SECID, restando prejudicada a análise de mérito.

Sumário: Representação – Secretaria das Cidades. Exercício 2023. Arquivamento. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação, peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 51, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/24 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 58, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de

Arquivamento da presente representação, com fundamento no art. 402, II, do RITCE-PI, em razão de ter sido constatada a perda do objeto, tendo em vista o cancelamento das Concorrências Nº 002/2023/CPL/SECID, Nº 004/2023/CPL/SECID e Nº 005/2023/CPL/SECID, restando prejudicada a análise de mérito.

Decidiu o Plenário, **unânime**, pela **ciência** do representante e dos representados acerca do arquivamento dos autos.

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: os conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva neste processo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 26/02/2024 a 01/03/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/017518/2019.

ACÓRDÃO Nº 49/2024 - SPL

TIPO: MONITORAMENTO.

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

OBJETO: MONITORAMENTO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS (GOVERNADOR DO ESTADO) E ELLEN GERA DE BRITO MOURA (SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO).

PROCURADORES E ADVOGADOS: PLÍNIO CLERTON FILHO (OAB-PI 2.206), KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA (OAB-PI 3.238), JOÃO BATISTA DE FREITAS JUNIOR (OAB-PI 2.167) E CARLOS EDUARDO BELFORT DE CARVALHO (OAB-PI 3.179) - PROCURAÇÃO À FL. 29 DA PEÇA 17; MÁRIO BASÍLIO DE MELO (OAB/PI Nº 6.157) – PROCURAÇÃO À FL. 08 DA PEÇA 18; DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 83; GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 21.612) – SUBSTABELECIMENTO À FL. 01

DA PEÇA 94; GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 95.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DO PLENÁRIO DE 26/02/2024 A 01/03/2024.

EMENTA. MONITORAMENTO. MONITORAMENTO referente ao cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. ARQUIVAMENTO.

1 – A análise restou prejudicada em face do que restou decidido no MS 37602/STF.

Sumário: Monitoramento dos recursos oriundos precatórios do FUNDEF. Poder Executivo – Governo do Estado. Exercício 2020. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 98), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 101), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 104), a sustentação oral do Advogado, Sr. Germano Tavares Pedrosa e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, consoante o parecer ministerial, pela o arquivamento dos presentes autos.

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Convocado para Substituir, nesse Processo, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, Delano Carneiro Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário de 26/02/2024 a 01/03/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

N.º PROCESSO: TC/010088/2023

ACÓRDÃO Nº 50/2024 - SPL

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 249/2022- SPC (TC/011471/2020)

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

GESTOR: LEONARDO NOGUEIRA PEREIRA (SECRETÁRIO NOTIFICADO)

GESTOR: FÁBIO ABREU COSTA (SECRETÁRIO NOTIFICADO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. O cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas proferidas no Acórdão nº 249/2022-SPC, com exceção daquela constante no item “b.3”; em razão da impossibilidade operacional, implica na não aplicação de sanções aos gestores; ensejando, entretanto, a expedição de recomendação.

SUMÁRIO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí. Exercício 2020. Emissão de recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o considerando o Acórdão nº 249/2022-SPL de 19/05/2022 (referente ao processo TC/011471/2020– Auditoria concomitante-EMATER, exercício financeiro de 2019 e 2020 – peça 01), Relatório de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (peça 4), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 11), ressaltando a boa-fé dos gestores notificados, que cumpriram a maioria das determinações proferidas no Acórdão nº 249/2022-SPC, com exceção daquela constante no item “b.3”; haja vista a impossibilidade operacional de o órgão comprovar retroativamente “mediante laudo pericial, (...), o agente periculoso ou insalubre” que fundamentou a concessão de “taxa de insalubridade” aos servidores da EMATER, no período de 2019 e 2020 e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, pela não aplicação de sanções aos Srs. Leonardo Nogueira Pereira e Fábio Abreu Costa.

Decidiu o Plenário, ainda, **unânime**, pela **expedição de recomendação** ao **atual Diretor Geral do EMATER**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que “*realize, antes da concessão de futuras ‘taxas de insalubridade’, estudo pericial elaborado por profissional capacitado, apontando o agente periculoso ou insalubre a que o servidor público está exposto*”.

Declarou impedimento Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Convocado Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Neste Processo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Marcio André Madeira de Vasconcelos.
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/013880/2022

ACÓRDÃO Nº 51/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 490/2022-SPC (TC/012328/2021)

UNIDADE GESTORA: C.M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2020)

GESTOR: GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA (PRESIDENTE)

ADVOGADO: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (PROCURAÇÃO – PEÇA 5)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Havendo o saneamento parcial dos achados impugnados no Recurso de Reconsideração, deve-se reduzir a aplicação da multa na proporção do saneamento das irregularidades, mantendo, contudo, o julgamento de irregularidade.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, Câmara Municipal de Canavieira, exercício financeiro de 2020. Conhecimento. Provimento parcial. Julgamento de Irregularidade. Redução de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal, (peça 1); a decisão monocrática (peça 08), o Relatório de Reconsideração (peça 12), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 15); o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 20); e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, alterando o Acórdão nº 490/2022-SPC, nos seguintes termos:

1) MANTER do julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial, proferido no âmbito do TC/012328/2021;

2) ALTERAR a aplicação de multa de 400 UFR/PI para 300 UFR/PI ao Sr. Gustavo Taveira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Canavieira, no exercício de 2020.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/013068/2023

ACÓRDÃO Nº 52/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/016711/2020

UNIDADE GESTORA: P.M. DE ALTO LONGA (EXERCÍCIO DE 2020)

RECORRENTE: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA (PREFEITO)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB-PI Nº 1.934) E OUTROS – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024

N.º PROCESSO: TC/013069/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2020. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Exercendo juízo de razoabilidade e de proporcionalidade diante dos achados impugnados no Recurso de Reconsideração, deve-se reduzir a aplicação da multa, mantendo, contudo, as demais sanções.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, Prefeitura de Alto Longá, exercício 2020. Conhecimento. Provimento parcial. Redução de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal, (peça 1); Cópia da decisão recorrida (peça 02), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 08); o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 11); e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reduzindo a multa aplicada ao Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão Costa (Prefeito de Alto Longá) de 5.000 UFR/PI para 2.000 UFR/PI, e mantendo-se as demais sanções do Acórdão nº 493/2023-SSC .

Presentes os(as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ACÓRDÃO Nº 53/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/016711/2020
UNIDADE GESTORA: FUNDEB DE ALTO LONGA (EXERCÍCIO DE 2020)

RECORRENTE: MIRIAN DE ANDRADE LIMA (GESTORA DO FUNDEB)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB-PI Nº 1.934) E OUTROS – PROCURAÇÃO NA PEÇA 4

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2020. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Exercendo juízo de razoabilidade e de proporcionalidade diante dos achados impugnados no Recurso de Reconsideração, deve-se reduzir a aplicação da multa, mantendo, contudo, as demais sanções.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, FUNDEB de Alto Longá, exercício 2020. Conhecimento. Provimento parcial. Redução de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal, (peça 1); Cópia da decisão recorrida (peça 02), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 07); o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 10); e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reduzindo a multa aplicada à gestora de 2.000 UFR/PI para 1.000 UFR/PI, e mantendo-se as demais sanções do Acórdão nº 494/2023-SSC.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/013070/2023

ACÓRDÃO Nº 54/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/016711/2020

UNIDADE GESTORA: FMS DE ALTO LONGA (EXERCÍCIO DE 2020)

RECORRENTE: EDILEUSA SARAIVA DE ÁREA LEÃO BRITO (GESTORA DO FMS)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB-PI Nº 1.934) E OUTROS – PROCURAÇÃO NA PEÇA 4

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. FMS MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2020. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Exercendo juízo de razoabilidade e de proporcionalidade diante dos achados impugnados no Recurso de Reconsideração, deve-se reduzir a aplicação da multa, mantendo, contudo, as demais sanções.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, FMS de Alto Longá, exercício 2020. Conhecimento. Provimento parcial. Redução de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal, (peça 1); Cópia da decisão recorrida (peça 02), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 07); o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 10); e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reduzindo a multa aplicada à gestora de 2.000 UFR/PI para 1.000 UFR/PI, e mantendo-se as demais sanções do Acórdão nº 495/2023-SSC.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº. 013067/2023

ACÓRDÃO Nº 55/2024-SPL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACORDÃO Nº. 512/2023 REFERENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PROCESSO: TC Nº 020380/2021

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

RECORRENTE: JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: BLENDA LIMA CUNHA (OAB/PI 16.633)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 1860

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 26/02/2024 A 01/03/2024

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTA DE GESTÃO MUNICIPAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

O Recorrente tem pretensão meramente de alterar o aspecto valorativo do julgamento para reduzir a multa aplicada, portanto, não há na Peça Recursal qualquer novidade ao que já foi apreciado e decidido.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão do Município de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício Financeiro de 2021. **Conhecimento** do Recurso. **Improvemento** para o José Fernando de Oliveira Brito – Prefeito Municipal. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, fls. 01/06 peça 01, o Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 01/04 peça 07, o voto da Relatora, fls. 01 e 03 peça 12, e o que mais o processo consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em Consonância Parcial com o Parecer Ministerial, pelo **Conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo **Improvemento**, mantendo integralmente da Decisão Recorrida.

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 01 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/019250/2018

ACÓRDÃO Nº 57/2024-SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL VISANDO VERIFICAR A REGULARIDADE NA CONDUÇÃO DOS CONVÊNIOS Nº 031/2016, 032/2016 E 034/2016, FIRMADOS PELA SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO PIAUÍ SECID COM A FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL - FUNCIBRA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEIS: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIO); GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIO); ERNANI GALVÃO CAVALCANTI NETO (ANALISTA DE CONVÊNIOS/DUAGM/SECID); JOÃO JOSÉ DE C. FILHO (REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL); E JOSÉ ABEL MODESTO PAES LANDIM (SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA INSTITUTO LEGATUS LTDA).

ADVOGADOS DOS RESPONSÁVEIS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 36 E 68), UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB-PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 73); THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI Nº 10.260 (PROCURAÇÃO À PEÇA 93); MARIA ZILDA SILVA BALDOINO - OAB/PI Nº 5075-A (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 98 E 99).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024 – PLENO.

EMENTA: CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, conforme previsto na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

2. Ocorrendo irregularidades na execução de um contrato em relação à falta de comprovação da entrega de materiais e realização dos serviços conforme previsão contratual, restam violados os arts. 63 da Lei 4.320/64 e 73 da Lei 8.666/93, dentre outros.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria das Cidades. Exercício de 2018. Pelo julgamento de irregularidade para Fabio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira e Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, com aplicação de multa de 2.000 UFR-PI, para cada, sem imputação de débito solidário, não declaração de inidoneidade, pela não inabilitação para o exercício de cargo em comissão/função de confiança e pela não proibição de contratar com o poder público. Pela exclusão do polo passivo do Instituto Legatus e Jose Abel Modesto Paes Landim. Para Fundação Cidadania Brasil e João José de Carvalho Filho, imputação do débito solidário de R\$ 700.000,00, sem aplicação de multa, pela inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou de entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Conta, pela proibição de contratação com o poder público e pela declaração de inidoneidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, à fl. 01 da peça 01, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Administração Estadual às fls.1/12 da peça 53, a Certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos à fl. 1 da peça 75, as defesas apresentadas às peças 67 a 74, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS às fls. 1/16 da peça 78, a Certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos à fl. 1 da peça 100, as defesas apresentadas às peças 92 a 99, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS às fls. 1/7 da peça 102, a manifestação do Ministério Público de Contas às fls.1/31 da peça 104, e o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/9 da peça 112, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade** à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 032/2016, com base no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 112), para Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira e Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, com **aplicação de multa de 2.000 UFR-PI, sem imputação de débito solidário, não declaração de inidoneidade, pela não inabilitação** para o exercício de cargo em comissão/função de confiança e pela **não proibição de contratar com o poder público**.

Decidiu, ainda, **unânime**, para Instituto Legatus e Jose Abel Modesto Paes Landim, pela **exclusão de polo passivo**.

Decidiu, ainda, **unânime**, para Fundação Cidadania Brasil e João José de Carvalho Filho, **pela imputação do débito solidário de R\$ 700.000,00, sem aplicação de multa, pela inabilitação** para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou de entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, **pela proibição de contratação com o poder público e pela declaração de inidoneidade**.

Presentes os(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio,

Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 1º de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/009734/2022

ACÓRDÃO Nº 58/2024-SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2022).

MOTIVO/CONSTATAÇÃO: IRREGULARIDADES RELATIVAS AO CONVÊNIO Nº. 025/2010-SEDUC, FIRMADO COM A FUNDAÇÃO DEP. FRANCISCA TRINDADE, ENCAMINHADA A ESTE TRIBUNAL PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PI - CGE/PI

RESPONSÁVEIS: MARLI MARIA DA TRINDADE SOUSA

ADVOGADOS DOS RESPONSÁVEIS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI Nº. 5952 (PROCURAÇÃO À PEÇA 52, FL. 1).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29/01/2024 A 02/02/2024 – PLENO.

EMENTA: CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ENCERRAMENTO DO FEITO.

1. Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, conforme previsto na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

2. Transcorreram 12 anos da data provável da ocorrência do suposto dano ao erário. Também, não foi encontrado nos autos ato inequívoco que importasse apuração do fato dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar de 21-11-2011, data do 6º repasse. Assim, operou-se a prescrição desse processo.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Educação do Piauí. Exercício de 2022. Pelo julgamento de extinção do feito sem resolução de mérito, com consequente arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, às fls. 01/19 da peça 01, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Administração Estadual às fls. 01/13 da peça 22, a Certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos à fl. 01 da peça 47, as defesas apresentadas às peças 30 a 46, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS às fls. 1/18 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas às fls. 1/13 da peça 56, a sustentação Oral do Advogado Sr. Germano Tavares Pedrosa e Silva e o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/13 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário em sessão virtual, **por unanimidade dos votos**, julgou **pela extinção do feito sem resolução de mérito, com consequente arquivamento** do feito para Marli Maria da Trindade Sousa, representante da Fundação Deputada Francisca Trindade, para Controladoria-geral do Estado do Piauí e para Ellen Gera de Brito Moura.

Arguiu suspeição Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, convocado o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Presentes os(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª Rejane Ribeiro Sousa Dias neste processo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 1º de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/013129/2023

ACÓRDÃO Nº 59/2024 - SPL

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 279/2023, EMITIDA NOS AUTOS DO TC/005649/2023 (EXERCÍCIO DE 2023).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA E SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH.

AGRAVANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ Nº 62.011.788/0001-99).

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: ALBERTO DARIO BICO – OAB/SP Nº 405.701 E EZIO CASTILHO PAIVA – OAB/SP Nº 270.965 E OAB/PI Nº 20.314 (PROCURAÇÃO À PEÇA 03).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024.

EMENTA: PROCESSUAL. LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando as alegações objeto do agravo já tiverem sido analisados no processo de denúncia pelo Relator e pela Divisão de Fiscalização contendo fatos e fundamentos semelhantes, com redação idêntica na maior parte das passagens transcritas, sugere-se o não provimento do recurso.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 279/2023, emitido nos autos do TC/005649/2023. Pelo conhecimento do recurso, no mérito, pelo não provimento, com manutenção da cautelar recorrida em todos os seus termos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/3 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidi o Pleno Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo, e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se a medida cautelar recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator às fls. 1/3 da peça 22.

Presentes os (as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os conselheiros-substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/000429/2024.

ACÓRDÃO Nº 60/2024-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 457/2023-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/007859/2023.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RECORRENTE: VERA LÚCIA DA ROCHA VALE.

ADVOGADO: FELIPE CAMPOS SILVA MAGALHÃES - OAB/PI 12.783, OAB/MA 24.507-A (PROCURAÇÃO À PEÇA 3).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024 – PLENO

EMENTA: APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/2010. DECISÃO PLENÁRIA 03/2022. JULGAR LEGAL O ATO CONCESSÓRIO AUTORIZANDO O SEU REGISTRO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não se pode, para corrigir tal ilegalidade, praticar outras ilegalidades de caráter ainda mais grave, como a violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa ao Órgão Previdenciário e à Unidade Gestora correspondente; razão pela qual se deve modular os efeitos da Súmula TCE-PI nº 05/2010 e analisar cada caso, para registrar o ato concessório de aposentadoria.

Sumário: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 457/2023-SSC. Pelo conhecimento. Pelo provimento para julgar legal o Ato Concessório, autorizando o seu registro. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 1/12, da peça 4), o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1/3 da peça 7), o voto do relator (fls. 1/4, da peça 15) e o mais que dos autos consta, decidi o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em discordância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso - Pedido de Reexame, e no mérito, pelo **provimento** para Vera Lúcia da Rocha Vale, para julgar legal o Ato Concessório, autorizando o seu registro, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 1º de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/004926/2023

ACÓRDÃO 111/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1843

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALTOS

DENUNCIANTE: WARTON MATIAS LACERDA E OLIVEIRA (DEPUTADO ESTADUAL)
DENUNCIADO: MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO (S): MARCUS KALIL SOARES ALBUQUERQUE (OAB/PI Nº 12.092), PELO SR. WARTON MATIAS LACERDA E OLIVEIRA, PROCURAÇÃO: PEÇA 03; VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083), PELO SR. MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL), PROCURAÇÃO: PEÇA 27.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DENÚNCIA. DESPESA EMPENHADA NO PRAZO LEGAL.

Verificou-se a compatibilidade legal entre a emissão do empenho e o pagamento, conforme disposição legal.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Altos/PI. Decisão

unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas.

Improcedência. Em seguida, o arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4, à peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 32, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Improcedência da presente Denúncia;

Em seguida, o **arquivamento**.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 1º de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/008196/2023

ACÓRDÃO 112/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1814

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – CADASTRO DE CONTRATOS NO SISTEMA - EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS 2

REPRESENTADO: TAIRO MOURA MESQUITA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (S): DÉBORA NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 5383) E OUTROS, PROCURAÇÃO: PEÇA 10.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DENÚNCIA. CADASTRAMENTO DE CONTRATOS INTEMPESTIVO.

Constatada a intempestividade no cadastramento de informações, em desacordo com o art. 10 e 11 da IN nº 06/2017.

PROCESSO: TC/015210/2022

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí/PI. Decisão unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Procedência. Aplicação de Multa de 200 UFR-PI. Recomendação.

Declarou impedimento a Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS. Convocado Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS3, à peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 18, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Procedência da Representação (TC/008196/2023), em desfavor do Sr. Tairo Moura Mesquita, Prefeito Municipal de Santo Inácio do Piauí (exercício 2023), em razão da intempestividade no cadastramento de informações no Sistema Contratos Web;

b) Aplicação de multa de 200 UFR-PI em decorrência do descumprimento do art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e do art. 3º, §1º, da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2014;

c) Recomendação, à Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí para que adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os contratos que vier a realizar, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017.

Impedimento/Suspeição: Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Presentes os conselheiros (as) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (convocado para votar neste processo, em razão do Impedimento/suspeição da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS) e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 1º de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

ACÓRDÃO 113/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1814

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 183/2022 - EXERCÍCIO 2022

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA – SEMA

REPRESENTANTE: CLH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

REPRESENTADO: LEONARDO SILVA FREITAS (SECRETÁRIO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (S): VINICIUS GOMES PINHEIRO (OAB/PI Nº 18.083), PELO SR. CLISOSTENES MARQUES RIBEIRO, PROCURAÇÃO: PEÇA 02, FLS. 1; ARI RICARDO ROCHA GOMES FERREIRA (PROCURADOR- GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE TERESINA), PROCURAÇÃO: PEÇA 16.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

1) Não houve alteração no Edital, permanecendo a cláusula que fere a competitividade e a economicidade.

Sumário. Representação c/c Medida Cautelar. Secretaria Municipal de Administração de Teresina - SEMA. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas. Procedência. Manutenção da Cautelar. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES, à peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 33, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, corroborando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Procedência da presente Representação;

b) Manutenção da Medida Cautelar para que até a data de abertura de propostas do Pregão Eletrônico nº 183/2022 torne sem efeito a Cláusula 3.24.8 de modo a permitir que as empresas optantes pela tributação na modalidade “lucro real” possam apresentar propostas com a tributação real, com base nas Leis Federais nº 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos do princípio da competitividade e seleção da escolha da proposta mais vantajosa (art.3º da Lei nº 8.666/93);

c) Recomendação, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, **para que nos próximos procedimentos licitatórios realizados pela SEMA** seja observado o princípio da competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa (art.3º da Lei nº 8.666/93), bem como as Leis Federais nº 10.637/2002 e 10.833/2003, em detrimento à imposição de cláusula vedativa à participação de empresas de “lucro real”.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 1º de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/012732/2023

ACÓRDÃO Nº 61/2024-SPL

TIPO DE PROCESSO: RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 1864

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB TC/020349/2021 - ACÓRDÃO Nº 406/2023-SPC, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: FUNDEB DO MUNICIPIO DE CANTO DO BURITI

RECORRENTE: CLEYVALDER DOS SANTOS ARRAIS - GESTOR

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 406/2023 - SPC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(A): REGIANE MACHADO SOUZA CHAVES (OAB/PI Nº 8073), PROCURAÇÃO À PEÇA 05.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. É dever do administrador público cumprir os prazos de pagamentos de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas pelo descumprimento de prazos de obrigações previdenciárias contraria os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consolidados nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, bem como o art. 4º da Lei nº 4.320/1964.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Canto do Buriti - Piauí. Decisão unânime, pelo conhecimento. No mérito, não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/07; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 14, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **unânime**, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, **MANTENDO-SE A DECISÃO RECORRIDA**.

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/002898/2013

ACÓRDÃO Nº 62/2024 - SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 1871

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO ALUSIVO À REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, EXERCÍCIO DE 2013

INTERESSADO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024 – PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA. ACOMPANHAMENTO. CUMPRIMENTO TOTAL DA DECISÃO.

1) Constatou-se o cumprimento total da decisão, ensejando o arquivamento, nos termos do art. 402, I do RITCE e do art. 19, §3º da Resolução nº 18/2015/TCE-PI.

Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. Exercício de 2013. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 107), nos seguintes termos:

Arquivamento do presente processo, em decorrência cumprimento da decisão nos exatos termos albergados do Acórdão nº 243/2019, nos termos do art. 402, I do RITCE e do art. 19, §3º da Resolução nº 18/2015/TCE-PI.

Presentes os(as) Conselheiros(as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, de 1º de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/004267/2022

É PROCESSOS APENSADOS Nº TC/001583/2022, TC/012790/2022 E TC/014604/2022

PARECER PRÉVIO Nº 08/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1811

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMARANTE

PREFEITO: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (A)(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ, OAB/PI Nº 5445, PROCURAÇÃO À PEÇA 19
PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE E DISTORÇÃO SÉRIE.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) Despesa com pessoal acima do limite, descumprindo o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF;

3) A distorção idade-série nos anos finais continua elevada;

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Amarante, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, discordando o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Envio/ Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Abertura de créditos adicionais suplementares com autorização legislativa posterior em desconformidade com o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89; b) Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos configurando renúncia de receita; c) Descumprimento das metas da dívida pública consolidada e líquida fixadas na LDO, d) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; e) Balanço Orçamentário com um déficit de execução orçamentária, 2) Despesa com Pessoal; a) descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF (60,88%). 3) Educação: a) Da Distorção Idade Série

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 1, à peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 20, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, discordando do parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Amarante, Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Seja feita, ao atual gestor, RECOMENDAÇÃO, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

c) Encaminhamento do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004303/2022

PARECER PRÉVIO Nº 09/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1816

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

PREFEITO: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457, PROCURAÇÃO À PEÇA 14

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E DISTORÇÃO SÉRIE.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) Não instituição da cobrança dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, contrariando o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

3) A distorção idade-série nos anos finais continua elevada;

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Campo Grande do Piauí, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, concordando parcialmente o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) **Planejamento e Execução Governamental:** a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) Classificação indevida no registro da complementação das fontes de recursos das emendas parlamentares; c) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; d) Descumprimento da meta de resultado primário, da meta de resultado nominal e da meta da dívida pública consolidada, ambas fixadas na LDO; e) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras vinculadas assumidas até o encerramento do exercício; 2) **Educação:** a) Da Distorção Idade Série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 1, à peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 20, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, concordando parcialmente do parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de **Campo Grande do Piauí, Sr. Francisco José Bezerra**, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Encaminhamento do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004368/2022

PARECER PRÉVIO Nº 010/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1815

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

PREFEITO: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO. RENÚNCIA DE RECEITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DISTORÇÃO IDADE – SÉRIE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) Renúncia de receita, indo contra o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

3) Desequilíbrio nas contas públicas descumprimento, o disposto no art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

4) A distorção idade-série nos anos finais continua elevada;

5) Portal da Transparência – Intermediário.

Sumário. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí – PI, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, concordando parcialmente o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos

Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; c) Descumprimento da meta de resultado primário e da meta de resultado nominal, ambas fixadas na LDO; d) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 2) Educação: a) Distorção Idade-Série; 3) Portal da Transparência – Intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 1, à peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 48, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, concordando parcialmente o parecer ministerial, nos seguintes termos:

Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de **Juazeiro do Piauí, Sr. José Wilson Pereira Gomes**, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

Encaminhamento do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 1º de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/ 004405/2022

PARECER PRÉVIO Nº 011/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1813

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA

PREFEITO: HELI MARQUES DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO. RENÚNCIA DE RECEITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DISTORÇÃO IDADE – SÉRIE.

Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

Renúncia de receita, indo contra o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

Desequilíbrio nas contas públicas descumprimento, o disposto no art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

A distorção idade-série nos anos finais continua elevada;

***Sumário.** Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita – PI, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, concordando parcialmente o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação.*

***Síntese de irregularidades:** 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicação no DOM dos decretos para abertura de créditos adicionais fora do prazo legal; b) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; c) Classificação Indevida no registro da complementação das fontes de recursos das emendas parlamentares; d) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 2) Educação: a) Distorção Idade-Série.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS, à peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 07, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, concordando parcialmente o parecer ministerial, nos seguintes termos:

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de **Nova Santa Rita - PI, Sr. Heli Marques de Carvalho**, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;
- b) Encaminhamento do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.
- c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 1º de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001587/2024

PROCESSO: TC/013187/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SERAFIM SANTANA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 064/2024 – GAV

Trata-se de processo de Retificação de Ato Concessório concedido em favor do servidor, Sr. Serafim Santana de Sousa, inscrito no CPF/MF sob nº 058.214.015-34, outrora ocupante do cargo de médico, Classe III, padrão “E”, matriculado sob nº 0422282, na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05.

A Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões acostou Informação à peça 03, na qual expôs, inicialmente, que a aposentadoria do referido servidor tramitou nesta Corte sob nº TC 015403/2021, no qual foi julgada legal a Portaria GP nº 1247/2021 – PIAUIPREV.

Todavia, inconformado, o servidor ingressou com Pedido de Reexame autuado sob nº 018910/2021, oportunidade em que o Plenário deste Tribunal reconheceu o direito do requerente à aposentadoria com integralidade e paridade de seu benefício, sendo determinado à Fundação Piauí Previdência a emissão de nova Portaria nos moldes fixados por esta Corte de Contas.

Assim, atendendo a determinação desta Corte, a aludida Fundação editou a Portaria nº 0081/2023, cujos autos tramitaram sob apreciação da relatora Conselheira Flora Isabel Nobre Rodrigues, reconhecendo a legalidade da referida Portaria.

Pois bem, os presentes autos foram, então, encaminhados ao MPC que emitiu parecer (peça 04) opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão do julgamento de legalidade do ato de inativação do ora interessado naqueles autos.

Face ao exposto, com fulcro no art. 402, I, art. 236-A e 246, XI, da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno), concordo com o parecer ministerial pelo arquivamento deste processo.

Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARILDETE FORTES MONTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 062/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora **Marildete Fortes Monte, CPF nº 099.711.063-53**. Cargo: Médico, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 036352-9, Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação **apresentada** pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 063/2024- PIAUIPREV. de 11/01/2024, (peça nº 01, fls. 157); publicada no DOE nº 11 de 16/01/2024 (peça nº 01, fl. 159), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 13.218,51 (treze mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos)** mensais. Discriminação dos Proventos a Receber: Vencimento (LC nº 90/07 c/c Lei nº 7.713/2021), valor R\$: 13.181,00; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94), valor R\$ 37,51; Proventos a atribuir, valor R\$ 13.218,51.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/001480/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTÔNIO FRANCISCO LÚCIO VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 063/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19), concedida ao servidor **Antônio Francisco Lucio Vieira, CPF nº 152.519.503-49**. Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, matrícula nº 1064, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação **apresentada** pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0126/2024 (peça nº 01, fls. 171), publicado no Diário Oficial do Estado nº 18, em 25/01/2024 (peça nº 01, fls. 172) com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 8.021,09 (Oito mil e vinte um reais e nove centavos)** mensais. Composição dos Proventos a Receber: Salário Base (Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13c/c Lei nº 7.716/21) valor R\$ 3.626,46; Gratificação de Desempenho Funcional: (Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08 c/c Lei nº 6.388/13, c/c Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21) valor R\$ 972,84; Gratificação PL/GIFS-Especialização: (Art. 12 da Lei nº 5.726/2008) valor R\$ 1.037,66; Vantagem Pessoal: (Art. 11 e Art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13 c/c Lei nº 7.716/21) valor R\$ 2.384,13; Total dos Proventos R\$: 8.021,09.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002306/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA SANTA FÉ SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 065/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **Maria Santa Fé Sousa, CPF nº 305.894.523-04**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0064939 lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação **apresentada** pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0166/2024- PIAUIPREV de 23/01/2024, (peça nº 01, fls. 178); publicada no DOE nº 19 de 26/01/2024 (peça nº 01, fl. 181), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.940,98 (mil, novecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos)** mensais. Discriminação dos Proventos a Receber: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Lei nº 7.713/2021), valor R\$: 1.904,98; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94), valor R\$ 36,00; Proventos a atribuir – R\$ 1.940,98.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/000333/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): TAIZ RAMOS DE CARVALHO FONTENELE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 066/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **Taiz Ramos de Carvalho Fontenele, CPF nº 160.352.753-20**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 210709-X lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1259/2023- PIAUIPREV de 27/11/2023, (peça nº 01, fls. 345); publicada no DOE nº 229 de 30/11/2023 (peça nº 01, fl.347), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 4.468,55 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinco centavos)** mensais. Discriminação dos Proventos a Receber: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 8.001/2023), valor R\$: 4.420,55; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06), valor R\$ 48,00; Proventos a atribuir – R\$ 4.468,55.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002544/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA FILHA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 067/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria Filha da Silva, CPF nº 450.918.623-15**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 39-1 lotada na Secretaria de Educação do município de São Gonçalo do Piauí, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 c/c art.29 da Lei Municipal nº 328/13.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 098/2023 de 02/05/2023, (peça nº 01, fls. 30); publicada no DOM de 12/05/2023 (peça nº 01, fl.31), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 5.316,97 (cinco mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos)** mensais. Discriminação dos Proventos a Receber: Salário Base (art. 35 da Lei Municipal nº 211/97), valor R\$: 4.833,61; Adicional por Tempo de Serviço (art. 51, III da Lei Municipal nº 211/97), valor R\$ 483,36; Proventos a atribuir – R\$ 5.316,97.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/001170/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO PERPETUO SOCORRO DO RÊGO RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 068/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à **servidora Maria do Perpétuo Socorro do Rêgo Ribeiro, CPF nº 286.977.073- 15**. Cargo: Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, matrícula nº474, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, com fulcro no Art.49, inciso III, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I e § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº54/19.

Considerando a informação **apresentada** pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Ato da Mesa nº 1001/23 (fl. 59), publicado no Diário da Assembleia nº 119, em 22/06/23 (fls. 1.60/61) e a Portaria GP nº 1388/23- PIAUIPREV. de 22/12/2023, (peça nº 01, fls. 156); publicada no DOE nº 09/24 de 15/01/2024 (peça nº 01, fls. 157/158), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 5.721,95 (Cinco mil, Setecentos e Vinte e Um reais e Noventa e Cinco centavos)** mensais. Discriminação dos Proventos: Salário Base (Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei 6.468/13 e Lei nº 7.716/21), valor R\$: 3.626,46; Gratificação de Desempenho Funcional (Lei nº 5.577/06 modificada pelo Art. 25 da Lei 5.726/08 c/c Lei 6.388/13 c/c Lei nº 6.468/13 e Lei 7.716/21), valor R\$ 972,84; Vantagem Pessoal: (Art. 11 e Art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13 e Lei 7.716/21) valor R\$ 1.122,65; Proventos a Atribuir, valor R\$ 5.721,95.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/001640/2024

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VERONICE MARIA RIBEIRO DANTAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 057/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, concedida à servidora **Veronice Maria Ribeiro Dantas, CPF nº 641.260.563-00**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 71-1, da Secretaria de Educação do município de Belém do Piauí; com fulcro art. 23 c/c 29 da Lei nº. 290/2019, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Belém do Piauí e no art. 6º da EC nº 41 de 19 /12/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda nº 20 de 15/12/1998).

Considerando a informação **apresentada** pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 104/2023 – GP, de 02/10/2023, (peça nº 01, fls. 29 e 30); publicada no DOM/PI, Edição IVCMXIX, de 03/10/2023 (peça nº 01, fl.31), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 7.461,37 (sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos)** mensais. Composição do Benefício: Proventos com integralidade, revisão pela paridade – Vencimento (art.1º da Lei Municipal nº 20/2023, que regulamenta o piso salarial do magistério público de Belém do Piauí), valor R\$: 7.461,37; Total – R\$ 7.461,37.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 000939/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE

INTERESSADA: MARIA DORALICE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 053/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Maria Doralice Lima**, 065.868.133-87, ocupante do cargo Agente Ocupacional de Nível Auxiliar, Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 018225-7, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1411/2023 PIAUIPREV (fl. 1.656), publicada no Diário Oficial do Estado nº 6/2024 de 10/01/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria Doralice Lima**, nos termos do Art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05 e Mandado de Segurança nº 0820769-20.2022.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que determinou a concessão de aposentadoria à requerente em face do indeferimento motivado pela Reclamação Trabalhista nº 0000322-26.2013.5.22.0002 movida para fins de obtenção de FGTS, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.536,54** (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 7.770/2022	R\$ 2.430,00
VPNI Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 106,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.536,54

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de Março de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002295/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: HELPYDIA KARLLA DE SOUSA MIRANDA DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 052/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Helpydia Karlla de Sousa Miranda Dias**, CPF nº 515.282.823-53, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 0850489, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0110/2024 PIAUIPREV (fl. 1.138), publicada no Diário Oficial do Estado nº 18 de 26/01/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Helpydia Karlla de Sousa Miranda Dias**, nos termos do art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.642,91** (quatro mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022	R\$ 4.603,74
Gratificação Adicional Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.642,91

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de Março de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002389/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SOLANGE MARIA SILVA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 054/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Solange Maria Silva Leal**, CPF nº 428.633.093-15, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 0840025, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0173/2024 PIAUIPREV (fl. 1.173), publicada no Diário Oficial do Estado nº 23 de 02/02/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Solange Maria Silva Leal**, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.647,11** (quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e onze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.586/06 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021		R\$ 4.603,74
Gratificação Adicional Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 43,37	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.467,11	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de Março de 2024**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000615/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 45/2024 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte de Servidor Inativo, requerido por **Maria do Socorro Costa dos Santos**, CPF nº 482.133.063-68, devido ao falecimento do Sr Carlos Henrique Silva dos Santos, CPF nº 439.901.503-91, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0152714, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 17/11/2022.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1350/2023/PIAUIPREV (peça 01, fl. 213)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 243, 22/12/2023, concessiva da Pensão por Morte de Servidor da interessada **Sra. Maria do Socorro Costa dos Santos**, nos termos do Art. art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais para cada dependente de forma individual no valor de **R\$ 4.000,17** (quatro mil reais e dezessete centavos).

Composição Remuneratória		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.173/2021	3.952,43
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, Inciso II da lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012	47,74
TOTAL		4.000,17

RATEIO DO BENEFÍCIO

Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Maria do Socorro dos Santos	10/03/1971	Cônjuge	482.133.063-68	03/05/2023	Vitalício	100,00	4.000,17

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Fevereiro de 2024**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 001816/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADA: MARIA DE JESUS CARVALHO ADÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 47/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor na Ativa**, requerido por **Maria de Jesus Carvalho Adão**, inscrita no CPF nº 014.257.483-09, na condição de companheira, devido ao falecimento do Sr. Valdir Maximiano da Silva, outrora ocupante do cargo de Motorista - Nível Auxiliar Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 042077-8, do Departamento de Estradas de Rodagens do Piauí (DER-PI), falecido em 08/09/2021.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.379/2023/PIAUIPREV (peça 01, fl. 357)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8, de 12/01/24, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Sra. por Maria de Jesus Carvalho Adão**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o

Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 615,80 (seiscentos e quinze reais e oitenta centavos)**.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR RS
Vencimento	Art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c Art 1º Lei nº 6.933/16	1.637,01
VPNI	Art. 20 da Lei nº 6.846/16	314,97
Gratificação Adicional	Art. 22 da Lei nº 6.846/16	234,02
TOTAL		2.186,00

Apuração do Cálculo

Título	Valor
Valor Médio Apurado	(519546,50/244) = 2.129,29
Valor base para cálculo do benefício	2.129,29

Proventos Proporcionais

Tempo de contribuição	10556 (28 anos, 11 meses e 6 dias)
Valor do provento apurado	1.759,44
Complemento constitucional	0,00
Valor do provento	1.231,60

Observação: o valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§ 1º do art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Título	Valor
Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética)	1.759,44 - 50% = 879,72
Acréscimo de 20% da cota parte (referente a 2 dependentes)	351,88
Valor total do provento da pensão por morte:	1.231,60

BENEFÍCIO

Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Maria de Jesus Carvalho Adão	28/03/1973	Companheira	XXX.257.483-XX	14/12/2023	Subjúdice	50	R\$ 615,80

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de Janeiro de 2024**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 001865/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE SOUSA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 42/2024 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte de Servidor Inativo, requerido por **Maria do Rosário de Sousa Lima**, CPF nº 590.272.313-20, devido ao falecimento do Sr. Noé Sabino de Lima, outrora ocupante do cargo de Cabo, Classe I, Padrão A, Inativo, matrícula nº 011033-7, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 19/01/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1270/2023 (peça 01, fl. 143)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 04, 08/01/2024, concessiva da Pensão por Morte de Servidor Inativo da interessada **Sra. Maria do Rosário de Sousa Lima r**, nos termos do Art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais para cada dependente de forma individual no valor de **R\$ 3.896,07** (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e sete centavos).

Composição Remuneratória		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 da Lei nº 76.173/2012	3.835,20
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, Inciso II da lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012	60,87

TOTAL						3.896,07	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Maria do Rosário de Souza Lima	07/09/1951	Cônjuge	***272.313-**	19/01/2023	Vitalício	100,00	3.896,07

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Fevereiro de 2024**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC/002251/2024

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO TEMPORÁRIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES (PREFEITO).

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12002

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª.LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 055/2024- GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento subscrito pelo advogado Luis Vitor Sousa Santos, representante legal do Sr. José Wilson Pereira Gomes, Prefeito do município de Juazeiro do Piauí, para que seja feito o desbloqueio parcial das contas do município para pagamento de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e de parcelamento devidas no seu RPPS e regularizar a inadimplência no sistema Documentação Web.

O município se encontra com as contas bloqueadas após a emissão da Decisão Monocrática nº 37/2024-GLM (publicada em 01/03/2024) após instauração de Representação (TC/002251/2024) em virtude do inadimplemento no envio das suas prestações de contas a este TCE/PI no sistema Documentação Web, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022. Mais especificamente, a irregularidade se encontra

no envio de Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias (GRCPs) e guias de parcelamento (GRPARCEL) devidas a seu RPPS.

A DFPESSOAL IV, informou que ainda restam a comprovar no sistema Documentação Web o valor total de R\$ 512.214,41, (sem a incidência de multas, juros e outros acréscimos legais) relativo a contribuições dos servidores e contribuições patronais devidas ao RPPS. Além disso, resta a comprovar o recolhimento dos parcelamentos previdenciários de nº 149/2020, 0655/2020, 0577/2021 e 0031/2022, vencidos em dezembro, que totalizam o valor aproximado de R\$ 22.000,00.

Por fim, se manifestou de forma a favorável ao requerimento do gestor de Juazeiro do Piauí, ao tempo que sugeriu, dentre outras medidas que entender cabíveis, o desbloqueio temporário das contas do município, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, para que comprove no sistema Documentação Web e nos termos da IN TCE/PI 06/2022, as guias e comprovantes de transferência das contribuições previdenciárias devidas a seu RPPS (GRCPs) e Parcelamentos (GRPARCEL).

PROCESSO: TC Nº 002445/2024

II - DECISÃO

Preliminarmente é importante ressaltar que as contas da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí, foram bloqueadas, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes às cópias de guias de recolhimento da contribuição previdenciária de referência 2023/10 e 2023/12, relativos ao exercício de 2023 (Documentação Web), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Desta feita, **DECIDO**, acatando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL IV, **PELO DESBLOQUEIO TEMPORÁRIO** das contas do município de Juazeiro do Piauí, **em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis**, para que comprove no sistema Documentação Web e nos termos da IN TCE/PI 06/2022, as guias e comprovantes de transferência das contribuições previdenciárias devidas a seu RPPS (GRCPs) e Parcelamentos (GRPARCEL).

Encaminhem-se os presentes autos à secretaria da Presidência para que, após serem tomadas todas providências, proceda com a juntada do presente protocolo ao processo de Representação nº TC/002251/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): CLEUDIANE DE SOUSA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 062/2024 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Cleudiane de Sousa Silva, CPF nº 033.550.013-76, Ana Paula Silva Ribeiro, CPF nº 081.856.063 e Ana Valentina Silva Ribeiro, CPF nº 092.780.653-31**, na condição de companheira e filhas menores do servidor falecido, em razão do falecimento do servidor **José Lourenço Ribeiro Filho, CPF nº 217.381.223-87**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Cabo, matrícula nº 0124974, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 14/06/2022 (Certidão de óbito à fl. 7 da peça 03).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 05), com o Parecer Ministerial nº 2024LA0109 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0058/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 117 da peça 01)**, datada de 15/01/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 16, de 24/01/2024 (Fls. 122 da peça 03), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 14/06/2022, nos termos do **art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei nº 5.378/04, com redação da Lei nº 7.311/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.882,94 (Três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), rateado entre as partes.**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

N.º PROCESSO: TC/002514/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: JESUS ONORMANDES MARTINS DOS SANTOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 N.º DECISÃO: 059/2024 – GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. Jesus Onormandes Martins dos Santos**, CPF nº 433.334.603-78, RG nº 10.10434-92 SSP-PI, Cabo, Matrícula nº 079717-X, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número (fl. 164, peça 01), datado de 18 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição 26/2024 (fls.167 e 168, peça 01), datado de 06 de fevereiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.882,94 (Três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMO DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021	R\$ 3.835,20
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.882,94

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO: TC Nº 002715/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: ELISABETE DE MACEDO COELHO MOURA, CPF Nº 129.997.173-34
 RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 52/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE do servidor inativo** requerida pela **Sra. ELISABETE DE MACEDO COELHO MOURA, CPF Nº 129.997.173-34**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado JOAQUIM ARAUJO DE MOURA FÉ, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural II, Classe “B”, Referência IV, matrícula nº 0229059, falecido em 25.10.2023, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL A PORTARIA GP nº 0130/2024/PIAUIPREV**, datada de 23/01/2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 19/2024 de 29 de janeiro de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
PROVENTOS		ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09				1.997,44	
TOTAL						1.997,44	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
TÍTULO							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						1.997,44 * 50% = 998,72	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente (s))						199,74	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.198,46	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ELISABETE DE MACEDO COELHO	11/02/1953	Cônjuge	129.997.173-34	25/10/2023	VITALÍCIO	60,00	1.198,46
Tendo em vista que a dependente, ELISABETE DE MACEDO COELHO MOURA, possui renda formal, conforme fl. 19, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/000461/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA COSTA, CPF Nº 446.208.023-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 60/2024-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado, o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA COSTA, CPF nº 446.208.023-87, ocupante da patente 3º Sargento, Matrícula nº 0159913, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no D.O.E de nº 242, em 21/12/23 (fls. 165 da peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 20/12/23 (fls. 163, peça nº 1), concessiva da Transferência para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.000,17** (Quatro mil e dezessete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART.1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 3.952,43
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.000,17

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/002067/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

ASSUNTO: INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO - SISPREV - REF. AO TC/013517/2020

INTERESSADOS: ELIETE COELHO DE MACÊDO RODRIGUES, CPF Nº 231.220.803-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 61/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, em favor da Sr.^a ELIETE COELHO DE MACÊDO RODRIGUES, CPF nº 231.220.803-20, matrícula nº 077282-8, no cargo de Professor(a) 40 horas, Classe SL, Nível “IV”, do

quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, e com a publicação do ato concessório no D.O.E nº 18, de 25 de janeiro de 2024 (fl. 199, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Retificação de Ato Concessório).

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria nº 2577/19 - PIAUIPREV (fls. 1.9) que tramitou nesta Corte como TC 013517/2020 (fls. 1.11/139-169/178). Naquele ato concessório, a aposentadoria havia sido concedida no cargo de Professor(a) 40 horas, Classe SL, Nível “IV”. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 93/21 - GDC, de 15/03/2021 (fl. 1.174/175). Entretanto, a servidora solicitou Revisão do seu Ato Concessório no cargo de Professor(a), 40 horas, Classe SL, Nível “IV”, em razão da não implantação da mudança de nível em seu contracheque (fl. 1.144).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0092/2024 - PIAUIPREV (fl. 198, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Retificação de Ato Concessório), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 4.506,02 (Quatro mil, quinhentos e seis reais e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023	R\$ 4.420,55
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.506,02

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IRACEMA DAMASCENO FERREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ – SÃO BRAZ PREV

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 056/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, regra de Transição da EC nº 41/03, concedida à servidora **Iracema Damasceno Ferreira**, CPF nº 347.680.503-44, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 26-1, da Secretaria de Educação do Município de São Braz do Piauí, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 30, §1º c/c o art. 51 da Lei Municipal nº 172/17**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria n.º 60/2023 datada de 19/12/2023, publicada no D.O.M. nº 4.970 de 20/12/2023**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento de R\$ 5.221,78 (de acordo com o art. 57 da Lei n.º115/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, salário e remuneração dos profissionais do magistério de São Braz do Piauí – PI); b) Quinquênio de R \$ 1.775,90 (de acordo com o art. 24 da Lei n.º115/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, salário e remuneração dos profissionais do magistério de São Braz do Piauí – PI), totalizando, portanto, proventos a atribuir no valor de **R\$ 6.997,68 (SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/002321/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: FILOMENA DA GUIA DANTAS DO NASCIMENTO
 PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ.
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 058/24 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **FILOMENA DA GUIA DANTAS DO NASCIMENTO**, CPF nº 526.847.503-78 ocupante do cargo de Professora 40h, Classe C, Nível VI Matrícula nº 14788-1, lotada na Secretaria de Educação do município de Valença do Piauí, com base nos art. 6º e 7º da EC nº 41/03, art. 2º da EC nº 47/05 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 e art.29 da Lei Municipal nº 1.254/17.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 028/23– SEC/GOV/VALENÇA-PREV, publicada no D.O.M. em 01/12/23 (fls. 1.38)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei Municipal 1.122/09 c/c LM 1.356/23	RS7.007,21
Regência	Art. 69 da LM 1.122/09	RS 82,02
Gratificação de Aperfeiçoamento -4%	Art. 68 da LM 1.122/09	RS 280,29
PROVENTOS A RECEBER		RS 7.369,52 (SETE MIL TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.
 Teresina (PI), 07 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC N.º 002.496/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2024 - RR

ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DELIBERAÇÃO (ACÓRDÃO N.º 484/2023)
 PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 010.647/2019 - AUDITORIA

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
 ABASTECIMENTO, MINERAÇÃO E ENERGIAS RENOVÁVEIS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RECORRENTE: CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA-ME

ADVOGADO: DR. FABIANO PEREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 6.115 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 010.647/2019 (AUDITORIA)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face de deliberação do Plenário desta Corte de Contas (Acórdão n.º 484/2023, publicado no DOE n.º 227/2023, de 12.12.2023), o qual julgou procedente a Auditoria TC n.º 010.647/2019, em virtude de irregularidades na condução do Contrato n.º 05/2018, oriundo do Processo Licitatório n.º 03/2017, firmado pela Secretaria Estadual de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis-SEMINPER com a Construtora Novo Milênio Ltda. - ME.

2. Decidiu, ainda, o Plenário pela:

a) Ratificação da Decisão Monocrática n.º 428/2021 (pç. n.º 13) da Auditoria TC n.º 010.647/2019;

b) Desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Novo Milênio;

c) Aplicação de multa de:

c.1) 15.000 UFR ao Sr. Luís Coelho da Luz Filho - Secretário da SEMINPER;

c.2) 10.000 UFR ao Sr. Caio Valério dos Reis de Moraes Trindade - Engenheiro Orçamentista da SEMINPER;

c.3) 15.000 UFR ao SR. André Luiz Feitosa Quixadá - Secretário da SEMINPER;

c.4) 10.000 UFR ao SR. Alexandre José da Silveira Neto - Ex-diretor da SEMINPER;

c.5) 1.000 UFR à Sr.^a Cristiane Leal Leite – Ex-gerente da SEMINPER;

c.6) 1.000 UFR à Sr.^a Amélia Lustosa Nogueira Paranaguá – Membro da CPL;

c.7) 15.000 UFR à Empresa Construtora Novo Milênio e ao seu Sócio Diretor Sr. João da Cruz Costa Silva;

d) Declaração de inidoneidade da empresa Construtora Novo Milênio, inabilitando-a para a contratação com o poder pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

e) Declaração de inidoneidade do Sr. João da Cruz Costa e Silva – Sócio Diretor da empresa Construtora Novo Milênio, **inabilitando-o** para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

f) Declaração de inidoneidade, inabilitando-os de contratar com a administração pública, uma vez constatada a identidade entre o Sr. João da Cruz Costa Silva (CPF: n.º 429.217.593-49) e o Sr. João da Cruz Costa Silva Neto (CPF n.º 649.059.853-15), à todas as empresas em que estes sejam sócios majoritários, inclusas neste polo as empresas Construtora Novo Milênio e Construtora Santana Costa;

g) Imputação de débito de R\$ 1.643.500,40 (Um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos reais e quarenta centavos), em regime de solidariedade aos senhores Luís Coelho da Luz Filho e André Luiz Feitosa Quixadá - Ex-gestores da SEMINPER, ao senhor Alexandre José da Silveira Neto, Fiscal do Contrato/Fiscal da Obra/Diretor Administrativo Financeiro da SEMINPER, à Construtora Novo Milênio, juntamente com seu Sócio-Diretor João da Cruz Costa Silva e, ainda, ao senhor Caio Valério dos Reis de Moraes Trindade, Engenheiro Orçamentista, neste último limitando-se a solidariedade ao valor de R\$ 819.783,44 (Oitocentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme Matriz de Achados e de Responsabilização e Proposta de Encaminhamento.

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).

3. Requereu, ao final, o Conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, o seu Provimento, modificando-se a decisão recorrida.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que o instrumento recursal foi utilizado de forma inadequada, visto que a sua aplicação visa a modificação de decisões em processos de prestação de contas ou tomadas de contas, nos termos do caput art. 152 da Lei Estadual n.º 5.888/09. Tal fato, compromete a análise de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a adequação procedimental.

6. Outrossim, verificou-se que não integram os autos a procuração, constituída pela recorrente, *Empresa Construtora Novo Milênio Ltda-ME*, outorgando poderes ao advogado, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

7. Por conseguinte, o caput do art. 241 do RI TCE PI preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso).

8. Cumpre ressaltar, que a interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

9. Isso posto, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, em razão da inobservância ao pressuposto adequação procedimental, uma vez que o instrumento recursal não é cabível no caso em comento, bem como da ausência de procuração do advogado constituído, nos termos do art. 152 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 408 e 241 do RI TCE PI.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 5 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 180/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 002043/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Demerval Lobão (PI) e Secretaria de Educação de Demerval Lobão (PI), no exercício financeiro de 2023, tendo por objeto de controle: Fiscalização da educação de tempo integral no ano letivo de 2023.

Matrícula	Nome	Cargo
98.288	Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo
97.852	Caroline de Lima Santos	Auditora de Controle Externo
96.419	Jacqueline Viana Sousa	Auditora de Controle Externo
98.090	Laura Donarya Alves de S Nascimento	Auditora de Controle Externo
98.360	Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 181/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 002044/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato (PI) e Secretaria de Educação de São Raimundo Nonato (PI), no exercício financeiro de 2023, tendo por objeto de controle: Fiscalização da educação de tempo integral no ano letivo de 2023.

Matrícula	Nome	Cargo
98.288	Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo
97.852	Caroline de Lima Santos	Auditora de Controle Externo
96.419	Jacqueline Viana Sousa	Auditora de Controle Externo
98.090	Laura Donarya Alves de S Nascimento	Auditora de Controle Externo
98.360	Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 187/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando Nº 18/2024 - EGC, protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI nº 100937/2024,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora Eva Ilde Barreira Maciel, matrícula nº 02.010-9, para atuar como Tomador de Suprimento de Fundos deste Tribunal de Contas, de acordo com a Resolução TCE nº 40/23, que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos do Suprimento de Fundos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 192/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100266/2024,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96451, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	30 dias	1º PA de 25/04/2022 a 24/04/2023
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	30 dias	2º PA de 25/04/2022 a 24/04/2023

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 193/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100614/2024,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96649, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
JACKSON NOBRE VERAS	30 dias	1º PA de 07/01/2022 a 06/01/2023;
JACKSON NOBRE VERAS	30 dias	2º PA de 07/01/2022 a 06/01/2023

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 194/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101173/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97666, no período de 10 a 12 de março de 2024, para participar da “1ª REUNIÃO DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, biênio 2024-2025”, na cidade de Florianópolis (SC), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 195/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100302/2024,

RESOLVE:

1º - Revogar a Portaria nº 098/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 022/2024, de 05 de fevereiro de 2024;

2º - Autorizar o afastamento da servidora Maria José de Carvalho, Servidora Requisitada, matrícula nº 97816 para participar do “EFD-Reinf e DCTFWeb para a Administração Pública”, na cidade de Rio de Janeiro (RJ), nos dias 24 a 27 de abril de 2024, sendo o curso realizado nos dias 25 e 26 de abril de 2024, atribuindo -lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 196/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101262/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 16 de março de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Processos de Contratação, em municípios da região centro sul do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2023/2024, Temas 30 e 38, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
SIMÃO PEDRO ROCHA	Auditor de Controle Externo	98.316
REYNILDE CUNHA CAVALCANTI ALMEIDA	Assistente de Administração	87.283
ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVÃO	Consultor de Controle Externo	98685
ALDIDES BARROSO DE CASTRO	Auxiliar de Operação	97570

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 197/2024

Altera a Portaria 125/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 027/2024, de 15 de fevereiro de 2024, que Define as Unidades Prestadoras de Contas (UPCs) e as Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs), conforme arts. 8º §1º e 9º §1º, da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023 para o exercício de 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 44 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO a necessidade de definição das Unidades Prestadoras de Contas (UPCs), das Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs) e os respectivos sistemas de prestação de contas que estejam obrigados a apresentar, conforme arts. 8º, §1º, e 9º, §1º, da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023;

CONSIDERANDO a competência prevista no arts. 8º, §1º, e 9º, §1º, da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023, que atribui à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí a definição das UPCs e UAPCs que deverão apresentar prestação de contas a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o teor do processo de consulta TC/000760/2023;

RESOLVE:

Art. 1º O apêndice A da Portaria 125/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Incluir o grupo Estado/Folha de Pagamento/Específico para as seguintes UAPCs do quadro I (UPCs/UAPCs estaduais):

Cod.	UAPC	SIGLA UPC	UPC
3	AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ	INVESTE PI	AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ
4	AGENCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUI S.A	AG FOMENTO PI	AGENCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUI S.A
6	AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A	AGESPISA	AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A
7	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	ALEPI	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
9	COMPANHIA ADM.DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO	ZPE	COMPANHIA ADM.DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO
10	COMPANHIA DE TERMINAIS ALFANDEGADOS DO PIAUI	PORTO	COMPANHIA DE TERMINAIS ALFANDEGADOS DO PIAUI
18	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	DPE	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO
23	EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO DO ESTADO DO PIAUÍ	ETIPI	EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
31	GASPISA - COMPANHIA DE GAS DO PIAUI	GASPISA	GASPISA - COMPANHIA DE GAS DO PIAUI
70	PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA	TRIBUNAL JUSTICA	PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
72	PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO PIAUI	PROC GERAL JUSTICA	PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO PIAUI
101	TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI	TCE	TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

II - Excluir o grupo Previdência/Estado/Específica da FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA do quadro I (UPCs/UAPCs estaduais);

III - Incluir o grupo Previdência/Estado/Específica para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ do quadro I (UPCs/UAPCs estaduais);

IV - Excluir o grupo Administração/Capital/Específica da SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA do quadro II (UPCs/UAPCs da capital);

V - Incluir o grupo Administração/Capital/Específica para a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE TERESINA do quadro II (UPCs/UAPCs da capital);

VI - Excluir a unidade APPM-ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS do quadro VI (UAPCs do tipo consórcios públicos);

Art. 2º O apêndice B da Portaria 125/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Alterar a descrição do Item cód. 517 de "Relatório de abastecimento de veículos" para "Relatório de abastecimento";

II - Incluir os itens a seguir no quadro do grupo Entidade de Direito Privado/Estado/Padrão:

Cód. Item PC	Descrição Item PC	Detalhamento	Modelo	Periodicidade	Formato do Arquivo	Assinatura do gestor?	Outras assinaturas?
134	Demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados	-	Modelo XXXIV	Mensal	PDF Pesquisável	Sim	Não

III - Criar o grupo Estado/Folha de Pagamento/Específico com os seguintes itens da PC:

Cód. Item PC	Descrição Item PC	Detalhamento	Modelo	Periodicidade	Formato do Arquivo	Assinatura do gestor?	Outras assinaturas?
492	Folha de Pagamento	Documento servirá para cumprir a obrigação prevista no art. 36, §1º da IN TCE-PI nº 05/2023	Conforme especificações técnicas disponíveis em: https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/sistemas/documentacaoweb/	Mensal	CSV	Sim	Não

IV - Excluir o item da PC cód. 492 Folha de Pagamento do grupo Entidade de Direito Privado/Estado/Padrão;

V - Excluir a obrigação de assinatura do gestor e outras assinaturas do item da PC cód. 5 Conciliação Bancária;

VI - Excluir o item da PC cód. 381 Demonstrativo dos repasses financeiros a entidades públicas e privadas dos grupos Fundeb/Estado/Padrão e Fundos/Estado/Padrão;

VII - Incluir o detalhamento nos itens da PC a seguir:

Cód. Item PC	Descrição Item PC	Detalhamento
521	Ata da audiência pública do processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos	Audiência pública realizada conforme art. 48, § 1º, I da LRF.
225	Ata da audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais	A audiência pública deverá ser realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro nos termos do art. 9º, § 4º da LRF
275	Atas de audiências públicas realizadas no Poder Legislativo nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro (art. 36, § 5º da LC 141/2012)	As audiências públicas devem ser realizadas conforme art. 36, §5º da LC 141/2012
522	Atestado de regularidade com o SNIS	O atestado apresentado deve estar válido na data de sua entrega. Caso o ente não possua atestado válido, deverá apresentar declaração informando a situação.
66	Ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação	Ato deve ser apresentado conforme art. 13 da LRF, incluindo suas alterações, quando houver.

Cód. Item PC	Descrição Item PC	Detalhamento
195	Ato de limitação de empenho acompanhada de justificativa	O ato deverá especificar a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorra, os movimentos de recomposição das dotações, conforme art. 9º, §1º e art. 53, §2º, I da LRF
67	Ato que estabelece a programação financeira	Ato deve ser apresentado conforme art. 8º da LRF, incluindo suas alterações, quando houver.
68	Ato que estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso	Ato deve ser apresentado conforme art. 8º da LRF, incluindo suas alterações, quando houver.
153	Balancete Analítico	O balancete deverá identificar todas as contas bancárias com, no mínimo, banco, agência, número e descrição da conta. Caso o poder/órgão/entidade gereje outras unidades que não prestem contas diretamente ao TCE, o balancete deverá ser apresentado de forma individualizada por unidade e consolidada.
524	Certificação profissional dos gestores e membros de colegiados do RPPS	Certificação conforme Portaria MPS nº 1.467/2022 e alterações posteriores
36	Comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor	O recebedor deverá ser identificado com o nome legível, cargo/função e CPF
115	Comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura Municipal, com a identificação legível do recebedor	O recebedor deverá ser identificado com o nome legível, cargo/função e CPF
250	Comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor.	O recebedor deverá ser identificado com o nome legível, cargo/função e CPF
498	Comprovante do envio da Folha de Pagamento para o TCE/PI	Documento servirá para cumprir a obrigação prevista no art. 36, §2º da IN TCE-PI nº 05/2023. O comprovante deverá conter as instruções de acesso aos arquivos da folha de pagamento normal e PPF, em formato CSV, conforme estrutura definida nas especificações técnicas disponíveis em: https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/sistemas/documentacao-web/
525	Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em regime de parcelamento	Os comprovantes de pagamento ou transferência remetidos deverão ser os emitidos diretamente por sistema eletrônico de instituição financeira.
526	Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento	Os comprovantes de pagamento ou transferência remetidos deverão ser os emitidos diretamente por sistema eletrônico de instituição financeira. Os pagamentos deverão ser realizados por unidade orçamentária e por fundo (em capitalização ou em repartição).
516	Contribuição previdenciária devida ao RPPS em regime de parcelamento	As informações devem estar de acordo com o CADPREV
515	Contribuição previdenciária devida ao RPPS sobre folha de pagamento	O valor da base de cálculo total deverá estar de acordo com o informado por meio do Sagres-Folha.
89	Cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira	Devem ser apresentados todos extratos das contas bancárias ativas, ainda que não movimentadas, independentemente da existência de saldo. Os extratos devem ser gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição financeira.
434	Declarações comprovando a existência de margem de operação de crédito	As declarações deverão comprovar o cumprimento dos arts. 11, 33 e 37 da LRF
389	Decretos de créditos adicionais	Deverá ser apresentado todos os decretos de créditos adicionais publicados no mês, indicando o diário, o número e a data da publicação

Cód. Item PC	Descrição Item PC	Detalhamento
464	Demonstrativo contendo as informações sobre os Contratos de Operações de Crédito firmados	O demonstrativo deverá conter todas as operações de crédito firmadas até o mês de referência, indicando os dados bancários (banco/agência/conta) nos quais os recursos ingressarão e serão movimentados.
433	Demonstrativo de excesso de arrecadação mensal	O demonstrativo deverá ser detalhado por fonte de recursos
520	Demonstrativo de termos firmados com entidades públicas e privadas	O demonstrativo deverá conter todos os convênios, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com qualquer órgão, ente e/ou entidade, bem como os respectivos termos aditivos celebrados no mês
175	Demonstrativo do número de pacientes atendidos no mês por especialidade	O demonstrativo deverá discriminar os tipos de atendimentos, separando os ambulatoriais e os de internação.
381	Demonstrativo dos repasses financeiros a entidades públicas e privadas	O demonstrativo deverá apresentar todas as parcelas repassadas a qualquer título para órgãos ou entidades públicas ou privadas, incluindo as organizações da sociedade civil, as organizações sociais (OS) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)
350	Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	O RGF deverá ser enviado com a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites a que esteja legalmente obrigado
445	Escala mensal de plantões de médicos e enfermeiros	O documento deverá conter, no mínimo, a natureza do vínculo (incluindo servidores efetivos, comissionados, terceirizados, prestadores de serviços, contratados temporariamente e qualquer outros vínculos existentes), número de CRM/COREN e carga horária da jornada.
368	Execução de programas com a comparação entre metas físicas previstas e as realizadas	Relatório contendo a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas, com a indicação das estimativas iniciais de custos e os gastos efetivamente efetuados, esclarecendo, quando for o caso, as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas
144	Extrato da conta única do Estado	O extrato deve ser gerado a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição financeira.
8	Extrato de conta corrente	Devem ser apresentados todos extratos das contas bancárias ativas, ainda que não movimentadas, independentemente da existência de saldo. Os extratos devem ser gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição financeira.
9	Extrato de conta de aplicação financeira	Devem ser apresentados todos extratos das contas bancárias ativas, ainda que não movimentadas, independentemente da existência de saldo. Os extratos devem ser gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição financeira.
492	Folha de Pagamento	Documento servirá para cumprir a obrigação prevista no art. 36, §1º da IN TCE-PI nº 05/2023.
369	Indicadores de desempenho que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade das principais funções de governo	O relatório deverá discriminar as medidas implementadas, ou não, com vistas ao saneamento de eventuais distorções estruturais que impossibilitem ou dificultem o alcance dos objetivos fixados
495	Inventário Patrimonial dos Bens Imóveis	O inventário deverá contemplar todos bens imóveis pertencentes as unidades vinculadas ao Poder ou a entidade. O documento deverá conter, no mínimo, a descrição do imóvel, endereço, tipo de imóvel, área, matrícula no registro de imóveis, tipo de uso, indicação da pessoa física ou jurídica à qual o imóvel tenha sido destinado, valor atualizado e coordenadas geográficas do endereço do imóvel (Latitude Sul (S) e Longitude Oeste (W), ambas no padrão Datum WGS 1984, do endereço do imóvel. Recomenda-se testar as coordenadas do endereço mediante programa ou página da web do Google Earth ou semelhante. Exemplos: 05°06'41,57", 42°48'44,00".)

Cód. Item PC	Descrição Item PC	Detalhamento
313	Inventário Patrimonial dos Bens Móveis	O inventário deverá contemplar todos os bens pertencentes as unidades vinculadas ao Poder ou a entidade. O documento deverá conter, no mínimo, as informações sobre a localização do bem, o nº do tombamento, a descrição do bem, as condições de uso, o número da nota fiscal, a forma de aquisição, a data e ano de aquisição, o valor de aquisição e o valor de depreciação dos bens. A informação referente ao número da nota fiscal será obrigatória para os bens adquiridos a partir do exercício de 2022.
471	Justificativa da frustração de receitas	A justificativa deverá especificar as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança, conforme art. 53, §2º, II da LRF
114	Lei ou outro instrumento legal que regulamenta a realização de despesas sob o regime de adiantamento	Inclusive as alterações
377	Memória de cálculo dos valores informados no demonstrativo da despesa com pessoal do RGF	A memória de cálculo deverá detalhar por fonte de recursos, até o nível de subitem de despesa, os valores informados no Demonstrativo da Despesa com Pessoal
27	Organização Administrativa	Qualquer norma que define a estrutura e competências da Administração Pública e dos órgãos e pessoas jurídicas que a compõem, inclusive suas alterações
241	Parecer do conselho do FMAS	Os membros do conselho deverão ser identificados com o nome legível, classe representada, cargo/função e CPF, além da assinatura dos presentes
240	Parecer do conselho do FMS	Os membros do conselho deverão ser identificados com o nome legível, classe representada, cargo/função e CPF, além da assinatura dos presentes
239	Parecer do conselho do FUNDEB	Os membros do conselho deverão ser identificados com o nome legível, classe representada, cargo/função e CPF, além da assinatura dos presentes
496	Parecer do Conselho Estadual de Saúde	Os membros do conselho deverão ser identificados com o nome legível, classe representada, cargo/função e CPF, além da assinatura dos presentes
390	Parecer do conselho fiscal ou equivalente	Os membros do conselho deverão ser identificados com o nome legível, classe representada, cargo/função e CPF, além da assinatura dos presentes
251	Parecer do órgão central do sistema de controle interno, com identificação e assinatura do controlador	O controlador deverá ser identificado com o nome legível, cargo/função e CPF
37	Parecer do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controlador	O controlador deverá ser identificado com o nome legível, cargo/função e CPF
398	Parecer do órgão deliberativo e/ou do conselho sobre a fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento de suas ações	Os membros do órgão deliberativo e/ou conselho deverão ser identificados com o nome legível, cargo/função e CPF
38	Pareceres dos conselhos municipais dos fundos especiais	Os membros do conselho deverão ser identificados com o nome legível, classe representada, cargo/função e CPF, além da assinatura dos presentes
512	Plano de ação excepcional para implementação dos requisitos mínimos de qualidade do respectivo Sifac (sistema de contabilidade).	O plano deve ser elaborado conforme previsto no Anexo Único do Decreto Federal nº 10.540/2020
146	Plano Estadual de Saúde	O plano deverá ser atualizado, se houver alterações.
500	Reconhecimento de dívida/pagamento via indenizatória	Deverá ser apresentado o ato que reconhece qualquer tipo de dívida do órgão/entidade e os respectivos pagamentos

Cód. Item PC	Descrição Item PC	Detalhamento
467	Relação das Alienações de Ativos	A relação deverá conter, no mínimo, data da publicação no Diário Oficial, valores envolvidos, dados bancários (banco, agência e conta de ingresso dos recursos) e destinação dos recursos obtidos.
449	Relação das contas de precatórios administradas pelo poder judiciário	A relação deverá conter, no mínimo, instituição bancária, agência, conta corrente, data de abertura, valores de saldo inicial e final.
429	Relação das despesas liquidadas do mês obedecida à ordem cronológica da liquidação	A relação deverá ser elaborada por unidade orçamentária e/ou executora, devendo incluir todas as despesas liquidadas, pagas ou não, ordenadas por fontes de recursos, conforme Instrução Normativa nº 02/2017 de 14/09/2017
151	Relação das subvenções econômicas recebidas	A relação deverá discriminar, no mínimo, a destinação dos recursos recebidos, o órgão/entidade concedente da subvenção, o valor recebido, e a data de repasse do recurso.
468	Relação do Montante de Recursos Previstos para Transferência do Estado para os Municípios	A relação deverá ser elaborado com base no Plano Estadual de Saúde vigente, detalhando por município o valor previsto a ser repassado.
385	Relação dos adiantamentos concedidos	A relação deverá incluir qualquer recursos adiantado, a qualquer título, a agente público para atendimento de necessidade da administração, inclusive as despesas de pequeno vulto.
530	Relação dos gestores e responsáveis	A relação deverá indicar o dirigente máximo da UPC, o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo e os responsáveis por atos de gestão, devendo informar o nome completo, o cargo ou função exercida, o período de gestão, o endereço de correio eletrônico institucional e o contato telefônico, conforme Art. 12, VI, 'a' da IN TCE 01/2022.
143	Relação dos precatórios pagos	Relação que inclui todos as parcelas de precatórios pagas até o mês de referência
461	Relação dos Repasses Devidos e Efetuados para o Cofinanciamento da Saúde	A relação deverá ser detalhada por município, área de atuação, mês de referência e identificando as respectivas ordens bancárias, nos termos do art. 19 da LC 141/2012.
502	Relação dos Termos de Reconhecimento de Dívidas	Relação de todos os termos ou quaisquer instrumentos que promovam a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas
358	Relação dos valores devidos e recolhidos aos regimes de previdências	A relação deverá ser apresentada por fundo (em capitalização ou em repartição)
142	Relação geral dos precatórios	Relação que discrimina todos os precatórios incluídos no orçamento do exercício
531	Relatório anual de desempenho da PPP	Deverá ser elaborado um relatório de monitoramento individualizado para cada empreendimento de Parceria Público Privadas (PPP) gerido pelo órgão/entidade, devendo demonstrar, no mínimo, o que segue: - Avaliação dos investimentos e serviços realizados, quanto ao atendimento das condições estabelecidas no contrato, em especial quanto aos indicadores de desempenho estabelecidos; - Avaliação das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados obtidas pela contratada e a implantação da respectiva repartição ou impacto na modicidade tarifária, quando for o caso; - Avaliação dos ganhos decorrentes da redução de risco de crédito e outros ganhos previstos em contrato para fins de compartilhamento; - Avaliação dos seguros efetuados pelo contratado; - Avaliação das garantias efetuadas pelo contratado, em face das obrigações já adimplidas pelo parceiro público; - Avaliação do comprometimento do limite dos gastos em relação à receita corrente líquida anual e limites de endividamento fiscal, nos termos da legislação vigente; - Avaliação da situação econômico-financeira da concessionária.
494	Relatório Anual de Gestão - RAG (art. 36 da LC 141/2012)	O relatório deve ser elaborado conforme art. 36 da LC 141/2012

Cód. Item PC	Descrição Item PC	Detalhamento
437	Relatório da avaliação atuarial anual	Relatório elaborado nos termos da Portaria MPS nº 1.467/2022 e alterações posteriores
357	Relatório da GFIP, acompanhado do recibo, ou equivalente do eSocial	Deverá ser apresentado o relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, acompanhado do Recibo ou documento equivalente emitido pelo eSocial
444	Relatório de avaliação e monitoramento do cumprimento das metas do plano de educação	O relatório deverá demonstrar o percentual de cumprimento de cada uma das metas previstas no Plano Estadual ou Municipal de Educação vigente para o exercício
446	Relatório de controle do almoxarifado	O relatório deverá ser individualizado por medicamentos, materiais hospitalares, gêneros alimentícios e materiais de limpeza.
400	Relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas aos créditos a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários	O relatório deverá conter todos os pagamentos, inclusive os referentes à gratificação natalina (13º salário), contendo a indicação dos respectivos favorecidos. Excepcionalmente, na impossibilidade de envio do documento, poderá ser enviado qualquer outro relatório oficial que contenha as mesmas informações requeridas.
401	Relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários	O relatório deverá conter todos os pagamentos enviados conforme relatório de remessa às instituições financeiras. Excepcionalmente, na impossibilidade de envio do documento, poderá ser enviado qualquer outro relatório oficial que contenha as mesmas informações requeridas.
518	Relatório do Precatório do Fundef	O documento deverá demonstrar a utilização dos recursos do precatório do FUNDEF no exercício de referência, conforme art. 1º, IX da IN TCE nº 03/2019. Caso o ente não tenha utilizado ou recebido recursos do precatório do Fundef, deverá apresentar declaração informando a situação.
386	Relatório mensal técnico de monitoramento e avaliação da parceria, colaboração ou fomento	O relatório deverá ser apresentado quando firmado termos de parceria, colaboração, fomento ou contrato de gestão com organizações da sociedade civil (OSC) que deverá conter, no mínimo: I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas para o período; II - indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas; III - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho ou instrumento equivalente; IV - valores efetivamente transferidos pela administração pública; V - extrato da execução física e financeira do período; VI - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pela organização da sociedade civil no período, comparando com o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo; VII - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. O relatório deverá evidenciar as informações individualizadas de cada termo ou contrato firmado.
519	Situação dos julgamentos das contas de governo	Deverá ser apresentada a situação dos julgamentos de todos os pareceres prévios apreciados pelo TCE-PI nos últimos 05 anos, no mínimo. Os pareceres prévios apreciados pelo TCE-PI, e suas respectivas datas, poderão ser consultados no link: https://www.tcepi.tc.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/parecer-previo-das-contas-de-governo/
373	Valor dos repasses para insuficiência financeira (aportes)	O documento deverá especificar a competência, os dados da conta bancária (número da conta, agência e banco), o valor bruto da folha de pagamento, o valor das contribuições patronal/servidor por Órgão e Poder, e os documentos que fundamentaram os repasses.

Cód. Item PC	Descrição Item PC	Detalhamento
460	Valores recebidos a título de Contribuições dos Servidores e Contribuição Patronal	O documento deverá indicar a competência, data e ordens bancárias correspondentes por unidade gestora, informando ainda o saldo devedor.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se às prestações de contas do exercício de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 198/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101255/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Secretaria de Estado da Administração – SEAD e Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, no exercício financeiro de 2023 E 2024, tendo por objeto de controle: Analisar a estrutura de governança das contratações instituída pela SEAD e SESAPI, observando a implementação de processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos.

Matrícula	Nome	Cargo
97532-0	ANTONIA MEIRA BRANDAO CARDOSO	Auditora de Controle Externo
98239-3	AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO	Auditora de Controle Externo
97859-0	GILIAN DANIEL DE OLIVEIRA	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 199/2024

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101218/2024,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, matrícula nº 96859, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	30 dias	1º PA de 02/08/2022 a 01/08/2023
JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	30 dias	2º PA de 02/08/2022 a 01/08/2023

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 200/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101228/2024,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, matrícula nº 96503, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA	30 dias	1º PA de 20/09/2022 a 19/09/2023
WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA	30 dias	2º PA de 20/09/2022 a 19/09/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 201/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando – GC-AV protocolado sob o processo SEI nº 101244/2024,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, matrícula nº 96449, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	30 dias	1º PA de 18/05/2022 a 17/05/2023
BELARDO PIO VILANOVA E SILVA	30 dias	2º PA de 18/05/2022 a 17/05/2023

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 202/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando do Gabinete do Conselheiro Kleber Eulálio Dantas, protocolado sob o nº 101280/2024,

RESOLVE:

Alterar as férias do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98.009, do período de 18/03/2024 a 05/04/2024, concedida por meio da Portaria nº 183/2024 (DOE TCE-PI de 042/2024, de 07.03.2024), por absoluta necessidade de serviço, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 10/12, para usufruto no período de 18 a 27 de março de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 203/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando – GC-KE protocolado sob o processo SEI nº 101284/2024,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98009, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
KLEBER DANTAS EULÁLIO	9 dias	1º PA de 15/06/2022 a 14/06/2023

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 101624/2023)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2024

OBJETO: Aquisição de 12 (doze) capas de chuva, refletiva, personalizada, com manga longa, com capuz, aba frontal, que inicia na altura do pescoço e termina próxima a parte inferior da bainha da capa, incluso frete, para atender às necessidade desta Corte de Contas, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 11 a 13 de março de 2024, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 3.477,60 (três mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 8 de março de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matricula 02062

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00299

PROCESSO SEI 101112/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ELIANE RIBEIRO DE CARVALHO (CPF: 881.537.113-34);

OBJETO: Aquisição de brindes destinados às servidoras do TCE/PI em função das comemorações alusivas do Dia da Mulher;

VALOR: R\$ 1.505,00 (mil e quinhentos e cinco reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339032 - Material de Distribuição Gratuita;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, com fulcro no art. 75, II;

DATA DA ASSINATURA: 07 de março de 2024.

PORTARIA Nº 140/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101175/2024 e no memorando nº 20/2024 - SECAF,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98239	AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	02/03/2024	IV
98229	EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	02/03/2024	IV
98232	FLAVIO SARAIVA DA COSTA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	02/03/2024	IV
98233	SUELLY RAMOS RIBEIRO GONÇALVES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	02/03/2024	IV

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

